



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)

MENSAGEM Nº 03/88

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS

À CONST. E JUSTIÇA em _____ de _____ de 19_____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1071 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 36
Lote: 63
PL N° 1071/1988
1

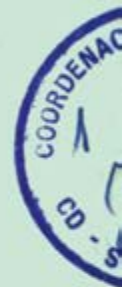
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 1.988

(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)

MENSAGEM Nº 03/88

1988



Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI

1071, de 1988



Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos Quadros de Pesoal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 01, de 06 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6º do art. 27 do mesmo Ato.

Art. 2º Em sua composição inicial, os Tribunais Regionais Federais serão integrados de 18 juizes, os da 1ª e 3ª Regiões; 14 juizes, os da 2ª e 4ª Regiões; e 10 juizes, os da 5ª Região.

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7º, segunda parte, e o § 9º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.



Art. 9º Ficam criados, na forma dos Anexos desta Lei, os Quadros de Pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e Justiça Federal de primeiro grau para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, observada a respectiva escolaridade.

§ 2º Enquanto não forem providos os cargos dos Quadros de Pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais servidores dos Quadros de Pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os Quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10. Poderão ser aproveitados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta Lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em Resolução do Tribunal.

Art. 11. O Conselho da Justiça Federal, no prazo de



Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1º O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de (trinta) ~~(30)~~ dias, contados de sua instalação.

Art. 5º Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7º Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8º Ficam criados (setenta e quatro) ~~(74)~~ cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.



noventa (90) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo so
bre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo
graus.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se
refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Fe-
deral de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposi-
ções da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as
normas constitucionais pertinentes.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir
ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$.
R\$ 9.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oi-
to milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de
instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regio-
nais Federais.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução
do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de
dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13. Instalados os Tribunais Regionais Federais,
a eles fica transferido o poder de disposição do crédito pre-
visto nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 15. Revogou-se as disposições em contrário.
Brasília, de _____ de 19 .



A N E X O I

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª e 3ª REGIÕES
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Just. Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	80
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	6
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



A N E X O II

(Art. da Lei nº , de de de 19)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª e 4ª REGIÕES

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	63
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	5	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telecom. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



ANEXO III

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Just. Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	2
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	4	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletr.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4
	Aux. Op. de Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

J U S T I F I C A T I V A

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das augustas Casas do Congresso Nacional tem como fulcro o cumprimento da missão que a Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro vigente, reservou ao Tribunal Federal de Recursos na instalação dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com efeito, nos §§ 6º e 7º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte assim estabeleceu:

"Art. 27
§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º."

3. Desta forma, o anexo anteprojeto de lei, cingindo-se às disposições constitucionais colimadas, provê, em seus artigos, as condições imprescindíveis à instalação dos Tribunais Regionais Federais.



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

4. Impende se consigne, nesse passo, que a instalação não se constitui mero ato formal declarativo de instauração, mas envolve, necessariamente, organização e funcionamento, eis que os novos órgãos da Justiça Federal assumirão a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal, tão logo se instalem, consoante se infere do disposto no § 7º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sob essa ótica instalação, organização e funcionamento não são etapas sequenciais, nem estanques, mas concomitantes, daí a abrangência do anteprojeto de lei anexo, cujo teor dos artigos e respetivo suporte legal mencionamos, como se segue:

4.1 Os artigos 1º ao 7º, dispõem sobre a sede e a jurisdição, composição inicial e instalação dos Tribunais Regionais Federais. Sua concepção norteou-se, nos princípios constantes dos dispositivos pertinentes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a fixação da sede e jurisdição, bem como da composição inicial, dos Tribunais Regionais Federais fundamentaram-se no número de processos e na localização geográfica; a faculdade de escolha de todos os cargos da composição originária foi reservada ao Tribunal Federal de Recursos, consoante estabeleceu o legislador constituinte; as demais proposições lastrearam-se em subsídios colhidos na prática administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, subordinadas, porém, quase todas, ao que dispuserem os Regimentos Internos, em harmonia com a competência de autogestão, cometida aos tribunais pelo artigo 96, I, da Constituição Federal em vigor.

4.2 Os artigos 8º a 10, dispõem sobre a criação de cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, fixando os respectivos vencimento e verba de representação, ao lado de criar os Quadros de Pessoal, integrados por cargos efetivos e em comissão, estabelecendo as formas de provimento e prevendo possibili



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

dade de aproveitamento de servidores da Administração Pública, que se encontrem na condição de requisitados, na data de vigência da lei.

A criação dos cargos propostos arrimou-se na competência constitucional prevista no art. 96, II, b, e a fixação dos vencimentos dos juizes de Tribunais Regionais Federais, como dos demais integrantes das categorias da Magistratura, neste dispositivo, e no princípio constante do inciso V do art. 93 da Constituição recém-promulgada.

O dimensionamento dos recursos humanos, englobando cargos de direção e assessoramento, bem como efetivos e em pregos permanentes, foi precedido de previsão de organização dos serviços inerentes às atividades fim, quase-fim e meio dos Tribunais Regionais Federais. Nesse aspecto, levou-se em consideração a experiência acumulada pelo Tribunal Federal de Recursos na operacionalização diária dos serviços judiciários, de jurisprudência, pertinentes à análise de suas decisões e da doutrina e legislação de seu interesse, bem como dos administrativos e de informática e documentação, tendo em vista que a competência dos Regionais cabia ao Tribunal Federal de Recursos na ordem constitucional precedente. Ponderaram-se, ainda, nessa pauta, as seguintes variáveis:

. previsível acréscimo na demanda pela prestação jurisdicional, como corolário da descentralização da Justiça Federal de segundo grau, da ampliação dos direitos e garantias fundamentais, preconizados pela nova Carta, e da criação dos novos institutos jurídicos do "habeas-data" e do mandado de injunção; e

. aumento da virtual capacidade de pleitear em juízo de significativo contingente de cidadãos, em decorrência dos no



P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

vos ganhos sociais propiciados pela Carta Magna.

A previsão de nomeação, para cargos criados nos Tribunais Regionais Federais, de servidores habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, fundamenta-se em princípios norteadores da Administração Pública, insertos nos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal.

O aproveitamento dos requisitados, na forma proposta, contempla direitos decorrentes da condição de servidor público, em virtude de todos já integrarem Quadros da Administração Pública e usufruírem, muitos deles, da estabilidade, objeto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E se justifica, como economia de esforços, pois se trata de contingente de mão-de-obra já treinado no serviço judiciário, cujo concurso, a par de garantir, hoje, o funcionamento de inúmeras Varas Federais instaladas em cidades-pólos, localizadas no interior dos Estados-membros, concorrerá decisivamente para a implantação dos Tribunais Regionais Federais.

4.3. A proposição objeto do art. 11 impõe-se em face da nova ordem constitucional vigente, no que pertine à estrutura e competência da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A finalidade do crédito especial, para cuja abertura se busca autorização, é a declarada no art. 12. Destina-se ao Tribunal Federal de Recursos como ação conseqüente ao disposto no § 7º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo 13 complementa o objetivo declarado no art. 12, prevendo a transferência do poder de disposição do crédito remanescente aos Tribunais Regionais Federais, tudo em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.




P.J. — TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Urge se registre que, no dimensionamento dos re cursos humanos, financeiros e materiais, sobejou a preocupação com a parcimônia na elevação dos gastos públicos, mas em idênticas proposições sobejaram a responsabilidade e a necessidade de se prover, tempestivamente, os meios para a pronta prestação jurisdicional.

Isto posto, formalizo, nesses termos, a apresentação do presente anteprojeto de lei, cuja iniciativa me compete, no exercício da função governativa do Tribunal Federal de Recursos, por delegação de meus Pares, e no cumprimento da missão de promover a instalação dos Tribunais Regionais Federais, pela vontade do legislador constituinte.

Brasília, de outubro de 1988.


MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III

DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Seção IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos



Art. 167. São vedados:

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos de exercício do cargo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- II — Determinar, mediante provimento, as providências necessárias para regular funcionamento da Justiça e a disciplina forense;
 - III — Organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;
 - IV — Propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;
 - V — Conceder licenças e férias aos Juizes;
 - VI — Conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do Corregedor Geral, e dos Juizes Federais;
 - VII — Proceder a correções gerais ordinárias, de dois em dois anos em todos os Juizes e respectivas Secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;
 - VIII — Elaborar e fazer publicar, anualmente até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;
 - IX — Estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;
 - X — Fixar a competência administrativa dos Juizes;
 - XI — Especializar Varas, fixar sede de Vara da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (art. 12);
 - XII — Determinar a forma pela qual os Juizes Federais Substitutos deverão auxiliar os Juizes Federais (art. 14);
 - XIII — Regular a distribuição dos feitos entre os Juizes Federais e entre estes e os Juizes Federais Substitutos (art. 16);
 - XIV — Prover sobre as substituições dos Juizes (art. 16);
 - XV — Aplicar penas disciplinares aos Juizes e servidores da Justiça Federal;
 - XVI — Determinar, mediante proposta do Diretor do Foro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);
 - XVII — Elaborar o seu Regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.
- Art. 7.º — Dos atos e decisões do Conselho de Justiça Federal não caberá recurso administrativo.
- Art. 8.º — O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a Juizes Federais para correções gerais ou extraordinárias na Região a que pertencerem.
- Art. 9.º — O relator da correção parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III — DOS JUIZES FEDERAIS

Seção I — Da Jurisdição e Competência

- Art. 10 — Estão sujeitos à Jurisdição da Justiça Federal:
- I — As causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;
 - II — As causas entre Estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;
 - III — As causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;
 - IV — As questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;
 - V — Os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
 - VI — Os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
 - VII — Os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;
 - VIII — Os *habeas-corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da Justiça da União;
 - IX — Os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e o art. 104, a, da Constituição (Emenda Constitucional n.º 16, artigos 2.º e 7.º);
 - X — Os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, artigos 129 e 130).
- Art. 11 — A jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.
- Parágrafo único — Os Juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.
- Art. 12 — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.
- Art. 13 — Compete aos Juizes Federais:
- I — Processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (artigo 10), ressalvado o disposto no artigo 15.
 - II — Abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas Secretarias;
 - III — Inspeccionar, pelo menos uma vez por ano, os serviços a cargo das Secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos.

LEI N.º 5.010 — DE 30 DE MAIO DE 1966 (1)

ORGANIZA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º — A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e na forma nela estabelecida.
- Art. 2.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:
- 1.ª Centro-Oeste: Distrito Federal — Goiás — Mato Grosso — Minas Gerais e Território de Rondônia;
 - 2.ª Norte: Acre — Amazonas — Maranhão — Pará — Território do Amapá e Território de Roraima;
 - 3.ª Nordeste: Alagoas — Ceará — Paraíba — Pernambuco — Território de Fernando de Noronha — Piauí — Rio Grande do Norte — Sergipe; (2)
 - 4.ª Leste: Bahia — Espírito Santo — Guanabara e Rio de Janeiro;
 - 5.ª Sul: Paraná — Rio Grande do Sul — Santa Catarina e São Paulo.
- Art. 3.º — Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva Capital.
- Parágrafo único — O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II — DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- Art. 4.º — A Justiça Federal terá um Conselho integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.
- Parágrafo único — Quando escolher os três Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral e elegerá, também, os respectivos Suplentes.
- Art. 5.º — O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.
- Art. 6.º — Ao Conselho da Justiça Federal compete:
- I — Conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder; (3)



- IV — Dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis.
- V — Fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas.
- VI — Processar e julgar as suspensões argüidas, contra os auxiliares do Juízo.
- VII — Aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo.
- VIII — Apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob a jurisdição.
- IX — Requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões (4).

Art. 14 — Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho de Justiça Federal estabelecer.

Art. 15 — Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

- I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra credores domiciliados nas respectivas Comarcas;
- II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;
- III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referem a benefícios de natureza uniária;
- IV — as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados (Decreto-lei n.º 30, de 17.11.1966).

Seção II — Da Distribuição

Art. 16 — A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será, anualmente, regulada pelo Conselho de Justiça Federal, em movimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no Diário da Justiça da União e no Boletim da Justiça Federal das Seções Judiciárias. (5)

Parágrafo único — A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante sorteio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I — ações ordinárias;
- II — mandados de segurança;
- III — executivos fiscais;
- IV — ações executivas;
- V — ações diversas;
- VI — feitos não contenciosos;
- VII — ações criminais;
- VIII — *habeas-corpus*;
- IX — procedimentos criminais diversos.

Seção III — Do Número e da Investidura

Art. 17 — O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, em cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18 — Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os de outra, salvo na mesma Região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos sem o pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19 — Os Juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, entre os nomes indicados, em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º — O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista, escolherá:

- a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;
- b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e oito (8) anos, no mínimo, de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2.º — Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b) do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20 — O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, sob a presidência do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de Seção da mesma Região. (6)

Art. 21 — Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

- I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinquenta e cinco anos de idade;
 - II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;
 - III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;
 - IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;
 - V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de outro ofício para o qual se exija diploma de bacharel em direito;
 - VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;
 - VII — folha corrida;
 - VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.
- Parágrafo único — O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalece para magistrados e membros do Ministério Público.
- Art. 22 — O Conselho de Justiça Federal sindicará a vida progressiva dos candidatos, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou negará a inscrição.
- Parágrafo único — Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de caráter psicológico e psicotécnico.

Art. 23 — O Conselho de Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do "Diário Oficial" dos Estados e Territórios da Região em que o concurso se deva realizar e no Diário da Justiça da União. (4)

Art. 24 — O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1.º — A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2.º — A prova oral versará sobre ponto de qualquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25 — A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho de Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de Direito federal ou federalizada, e um advogado militante da Região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26 — O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único — É permitida a posse por procuração.

Seção IV — Dos Deveres e Sanções

Art. 28 — É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

- I — exercer atividade político-partidária;
- II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;
- III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IV — exercer função de árbitro ou de juiz, fora dos casos previstos em lei.

Art. 29 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho de Justiça Federal cópia da sua declaração de bens apresentada à repartição do imposto de renda.

Art. 30 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que for sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, à sede dos seus Juízos e aí permanecer durante o expediente, salvo quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 32 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, à sede dos seus Juízos e aí permanecer durante o expediente, salvo quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33 — Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho de Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único — A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34 — O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada, no último caso, a defesa (Constituição, art. 95, § 4.º).

CAPITULO IV — DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL

Seção I — Da Organização

Art. 35 — Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em Secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta Lei.

Art. 36 — Os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe da Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente. (5)

§ 1.º — Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho de Justiça Federal.



CAPÍTULO VI — DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DOS JUÍZES E SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL

- Art. 48 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão vencimentos fixados no Anexo III desta lei.
- Art. 49 — Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos constantes do Anexo IV desta lei.
- Art. 50 — Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei n.º 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 51 — As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.
- Parágrafo único — Não haverá férias forenses coletivas.
- Art. 52 — Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
- Art. 53 — Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do IPASE, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.
- Art. 54 — Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.
- Art. 55 — O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.
- Art. 56 — Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.
- Art. 57 — A União fará publicar no Diário Oficial de cada Estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal" no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.
- Art. 58 — A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias.
- § 1.º — Esgotada a dotação, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.
- § 2.º — As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias a abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.
- Art. 59 — Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.
- Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.
- Art. 60 — Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.
- Parágrafo único — Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 61 — Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias, entradas ou saídas irregularmente do país, ficando o Juízo preventivo para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal art. 334).
- Art. 62 — Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:
- I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
 - II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;
 - III — os dias de segunda e terça-feira de carnaval;
 - IV — os dias 11 de agosto e o 1.º e 2.º de novembro e 8 de dezembro. (2)
- Art. 63 — O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no Diário da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.
- § 1.º — Poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.
- § 2.º — Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.
- Art. 64 — Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

§ 2.º — O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º — O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do "Diário Oficial" dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva Região e no Diário da Justiça da União.

§ 4.º — São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37 — Nos concursos a que se refere o artigo anterior, em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único — Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta Lei os ex-combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38 — Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz de Direito do Foro.

Art. 39 — Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único — Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho da Justiça Federal, mediante proposta do Diretor do Foro.

Art. 40 — O Chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos, será substituído pelo Oficial Judiciário designado pelo Juiz.

Seção II — Das Atribuições da Secretaria

Art. 41 — À Secretaria compete:

- I — receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;
- II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;
- III — registrar as sentenças em livro próprio;
- IV — remeter à Instância Superior os processos em grau de recurso;
- V — preparar o expediente para despachos e audiências;
- VI — exibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;
- VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob guarda;
- VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;
- IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;
- X — fazer a conta e a selagem correspondente às custas dos processos bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;
- XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;
- XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;
- XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;
- XIV — realizar praças ou leilões judiciais;
- XV — fornecer dados para estatísticas;
- XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;
- XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara.

Art. 42 — Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1.º — Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2.º — As diligências em outras Seções, sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3.º — As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquias postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4.º — A Justiça Federal gozará, também, de franquias telegráficas.

Art. 43 — Os Oficiais de Justiça terão carteira de identificação, visada pelo Juiz da Vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transporte da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44 — Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V — DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO

Art. 45 — As custas serão pagas em selo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso. (1)

Parágrafo único — Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na Instância Superior.

Art. 46 — A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47 — Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos à multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à Superior Instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro de quinze dias contados, respectivamente, do despacho ordinário da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único — A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

Art. 65 — A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66 — O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indicado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único — Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67 — A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68 — Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69 — O parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único — A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 70 — A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71 — Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72 — É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2.º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 — Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74 — As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1.º — A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2.º — Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados. (1)

Art. 75 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do Ato de nomeação. (2)

Art. 76 — Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

- I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;
- II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;
- III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;
- IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;
- V — adotar medidas para o funcionamento provisório;
- VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho.

§ 1.º — Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão o titular da primeira Vara.

§ 2.º — Os servidores nomeados na forma do § 2.º do art. 74 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e laborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77 — Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções Judiciárias respectivas.

Parágrafo único — Nas Seções Judiciárias onde não for exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Foro proverá a respeito.

Art. 78 — As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79 — Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não for criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Foro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a ele pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80 — Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6.º do Ato Institucional n.º 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuiu essa jurisdição.

§ 1.º — Essa competência residual temporária não cessará depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2.º — Os serventários e auxiliares da Justiça Estadual servirão igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais. (4)

Art. 81 — Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal somente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82 — O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar de ofício, e independente do pagamento de custas aos juízes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83 — Serão declaradas peremptas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84 — Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 85 — Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86 — Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado. (4)

§ 1.º — Seus cargos serão extintos à medida que se vagarem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que for compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2.º — Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3.º — Os servidores e serventários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade for decretada.

Art. 87 — O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1.º — Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas, a qualquer título.

§ 2.º — As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas semanalmente à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo juiz como renda extraordinária da União. (5)

§ 3.º — O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88 — São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II — Quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III — Quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV — Cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V — Vinte e nove cargos de Depositário-avaliador;
- VI — Noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII — Cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII — Quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX — Oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X — Cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89 — São criados, no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1.º — Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2.º — Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias-Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 90, inciso I, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 90 — São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:





- I — Nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;
 - II — Treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;
 - III — Vinte cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.
- § 1.º — Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados do Distrito Federal e nos Territórios mediante decreto do Poder Executivo.
- § 2.º — Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de Títulos e Provas a ser realizado dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da publicação desta lei.
- Art. 91 — São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3.ª Categoria, os atuais Procuradores da República adjuntos, ficando extintos os seus cargos.
- § 1.º — O cargo de Procurador da República de 3.ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.
- § 2.º — As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3.ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.
- § 3.º — Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1.ª e 2.ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.
- § 4.º — Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2.º e 3.º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.
- Art. 92 — Enquanto não for promulgada a nova lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.
- Art. 93 — São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.
- Art. 94 — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.
- Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.
- Art. 95 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 96 — Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 253 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

MODIFICA A LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:
- Art. 1.º — Na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:
- I — O item I do art. 6.º passa a vigorar com a seguinte redação:
- “I — Conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz, de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder”
- II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:
- “IX — Requirir força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões”.
- III — É substituída, no art. 16, a expressão “Diário da União”, por “Diário da Justiça da União.”
- IV — É substituída a expressão, no art. 23, “Diário Oficial” dos Estados e Territórios “da Região” por “Boletim da Justiça Federal” do “Diário Oficial” dos Estados e Territórios da Região.
- V — O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 36 — Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:
- I — Chefe de Secretaria;
 - II — Oficial Judiciário;
 - III — Distribuidor;
 - IV — Contador;
 - V — Distribuidor-Contador;
 - VI — Depositário-Avaliador-Leiloeiro;
 - VII — Auxiliar Judiciário;
 - VIII — Oficial de Justiça;
 - IX — Porteiro;
 - X — Auxiliar de Portaria;
 - XI — Servente. (1)
- § 1.º — Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.
- § 2.º — Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão apenas da lotação das Secretarias das Seções Judiciárias onde houver mais de uma Vara e, nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Foro, junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.
- § 3.º — O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.
- § 4.º — O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado, com a antecedência mínima de trinta dias, no

- “Boletim da Justiça Federal” do “Diário Oficial” dos Estados ou Territórios, e somente nestes locais, e no “Diário da Justiça”, e somente nestes locais, no Distrito Federal.
- § 5.º — São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria: ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.
- VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 45 — As custas serão pagas na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e traslado.
- Parágrafo único — As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.”
- VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:
- “§ 3.º — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão Titulares.”
- VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 75 — Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro em sessenta dias contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para esse ato.”
- IX — É substituída, no art. 76, § 2.º, a expressão “na forma do artigo 73” por “na forma do art. 74, § 2.º”.
- X — Ao art. 80 é acrescido o § 3.º, com a seguinte redação:
- “§ 3.º — No período compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados, e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma, ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nele se vencerem.”
- XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 86 — Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara.”
- XII — É suprimido o § 2.º do artigo 87, e passa o § 3.º a constituir o § 2.º
- XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:
- 1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:
- a) um Cargo de Chefe de Secretaria;
 - b) um Cargo de Oficial Judiciário;
 - c) um Cargo de Distribuidor;
 - d) um Cargo de Contador;
 - e) um Cargo de Auxiliar Judiciário;
 - f) um Cargo de Auxiliar de Portaria;
- 2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor-Contador. (2)
- XIV — Ao Anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:
- | | |
|----------------------------|------|
| Distribuidor..... | PJ-4 |
| Contador..... | PJ-4 |
| Distribuidor-Contador..... | PJ-4 |
- Art. 2.º — O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.
- Art. 3.º — Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este Decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.
- § 1.º — Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.
- § 2.º — Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados de acordo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.
- § 3.º — Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário, dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.
- Art. 4.º — Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.
- Parágrafo único — Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente, por um dos juizes, mediante rodízio, observada sua ordem numérica.
- Art. 5.º — Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.
- § 1.º — Nas causas em que a União ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2.º — Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6.º — A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único — Os pedidos de créditos adicionais serão feitos pelas Seções Judiciárias e encaminhadas ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7.º — Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8.º — A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9.º — O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S.A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Foro.

Art. 10 — Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11 — Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver cinco ou mais Varas e na conformidade de provimento que expedir, serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicados no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria-Geral.

Art. 12 — A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13 — Para atender aos encargos que lhe forem cometidos pela Lei n.º 5.010 de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Brasília, 19 de outubro de 1988.

MENSAGEM N.º 03/88


*da Comissão de Constituição e
Justiça do Serviço Público e do
Municípios. Em 19.10.88.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso da faculdade que me confere o art. 96, II, da Constituição Federal, encaminhar o anteprojeto de lei dispendo sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, cujas normas sugeridas estão respaldadas na justificativa que acompanha o trabalho.

Cumpre-me acentuar, ainda, a necessidade de urgência na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6.º, do art. 27, da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


Ministro **EVANDRO GUEIROS LEITE**,
Presidente do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

À Sua Excelência
Dr. **HOMERO SANTOS**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
BRASÍLIA - DF



OF. N.º 730/GP

Brasília, 21 de outubro de 1988.


*Anexo de a Mensagem nº 03/88,
de T.F.R. Em 21.10.88*

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara dos Deputados:

Na Mensagem n.º 03/88, de 19 de outubro de 1988, encaminhada por este Tribunal, a essa Augusta Casa, tratando de anteprojeto de lei sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, por equívoco, foram juntados, apenas, três anexos, quando deveriam constar cinco, representando, cada um, o Quadro de Pessoal do Tribunal criado.

Sendo assim, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de serem substituídos os anexos que integraram o citado anteprojeto, pelos que seguem com este expediente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


Ministro JOSÉ DANTAS,

respondendo na ausência eventual do Ministro-Presidente
do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

À Sua Excelência
Dr. HOMERO SANTOS
DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
BRASÍLIA - DF



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 20 53 21 19 11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	144 20 3 310 126 80
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 2 2 2 1 1 4 4 1 2 6
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	7 5 7 10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telec. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 68 2 8 8 6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	3 8 2

A N E X O II
(Art. da Lei nº , de de de 1988)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 16 46 17 15 10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	112 15 3 240 98 63
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 1 1 2 1 1 4 3 1 1 5
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	5 4 6 8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telec. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 52 2 6 6 5
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	2 6 2



A N E X O III

(Art. da Lei nº , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 20 53 21 19 11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	144 20 3 310 126 80
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 2 2 2 1 1 4 4 1 2 6
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	7 5 7 10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telecom. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 68 2 8 8 6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	3 8 2



ANEXO IV
 (Art. da Lei nº , de de
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 16 46 17 15 10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	112 15 3 240 98 63
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 1 1 2 1 1 4 3 1 1 5
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	5 4 6 8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op.Serv.Diversos Desenhista Agente de Telecom. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 52 2 6 6 5
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	2 6 2



A N E X O V

(Art. da Lei nº , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 2 10 34 13 11 8
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	80 14 2 172 70 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	2 1 1 2 1 1 3 2 1 1 4
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	3 3 2 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telec. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 38 1 4 4 4
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	2 4 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.071, de 1988 (Do Tribunal Federal de Recursos) Mensagem N.º 03/88

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução n.º 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6.º do art. 27 do mesmo ato.

Art. 2.º Em sua composição inicial, os Tribunais Regionais Federais serão integrados de 18 juizes, os da 1.ª e 3.ª Regiões; 14 juizes, os da 2.ª e 4.ª Regiões; e 10 juizes, os da 5.ª Região.

Art. 3.º Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7.º, segunda parte, e o § 9.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4.º Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1.º O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2.º Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5.º Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6.º Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7.º Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8.º Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3.º desta lei.

Parágrafo único. O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

Art. 9.º Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e Justiça de primeiro grau para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, observada a respectiva escolaridade.

§ 2.º Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10. Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11. O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$

19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13. Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª E 3.ª REGIÕES

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	80
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	6
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª E 4.ª REGIÕES

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	63
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	45
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	2
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

Lote: 63
 Caixa: 36
 PL N.º 1071/1988
 32

Justificação

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das augustas Casas do Congresso Nacional tem como fulcro o cumprimento da missão que a Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro vigente, reservou ao Tribunal Federal de Recursos na instalação dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com efeito, nos §§ 6.º e 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte assim estabeleceu:

“Art. 27.

§ 6.º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9.º.”

3. Desta forma, o anexo anteprojeto de lei, cingindo-se às disposições constitucionais colimadas, provê, em seus artigos, as condições imprescindíveis à instalação dos Tribunais Regionais Federais.

4. Impende se consigne, nesse passo, que a instalação não se constitui mero ato formal declarativo de instauração, mas envolve, necessariamente, organização e funcionamento, eis que os novos órgãos da Justiça Federal assumirão a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal, tão logo se instalem, consoante se infere do disposto no § 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sob essa ótica, instalação, organização e funcionamento não são etapas sequenciais, nem estanques, mas concomitantes, daí a abrangência do anteprojeto de lei anexo, cujo teor dos artigos e respectivo suporte legal mencionamos, como se segue:

4.1. Os arts. 1.º ao 7.º dispõem sobre a sede e a jurisdição, composição inicial e instalação dos Tribunais Regionais Federais. Sua concepção norteou-se, nos princípios constantes dos dispositivos pertinentes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a fixação da sede e jurisdição, bem como da composição inicial, dos Tribunais Regionais Federais fundamentaram-se no número de processos e na localização geográfica; a faculdade de escolha de todos os cargos da composição originária foi reservada ao Tribunal Federal de Recursos, consoante estabeleceu o legislador constituinte; as demais proposições lastrearam-se em subsídios colhidos na prática administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, subordinadas, porém, quase todas, ao que dispuserem os Regimentos Internos, em harmonia com a competência de autogestão, cometida aos tribunais pelo art. 96, I, da Constituição Federal em vigor.

4.2. Os arts. 8.º a 10, dispõem sobre a criação de cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, fixando os respectivos vencimentos e verbas de representação, ao lado de criar os quadros de pessoal, integrados por cargos efetivos e em comissão, estabelecendo as formas de provimento e prevendo possibilidade de aproveitamento de servidores da Administração Pública, que se encontrem na condição de requisitados, na data de vigência da lei.

A criação dos cargos propostos arrimou-se na competência constitucional prevista no art. 96, II, b, e a fixação dos vencimentos dos juizes de Tribunais Regionais

Federais, como dos demais integrantes das categorias da magistratura, neste dispositivo, e no princípio constante do inciso V do art. 93 da Constituição recém-promulgada.

O dimensionamento dos recursos humanos, englobando cargos de direção e assessoramento, bem como efetivos e empregos permanentes, foi precedido de previsão de organização dos serviços inerentes às atividades-fim, quase-fim e meio dos Tribunais Regionais Federais. Nesse aspecto, levou-se em consideração a experiência acumulada pelo Tribunal Federal de Recursos na operacionalização diária dos serviços judiciários, de jurisprudência, pertinentes à análise de suas decisões e da doutrina e legislação de seu interesse, bem como dos administrativos e de informática e documentação, tendo em vista que a competência dos Regionais cabia ao Tribunal Federal de Recursos na ordem constitucional precedente. Ponderaram-se, ainda, nessa pauta, as seguintes variáveis:

— previsível acréscimo na demanda pela prestação jurisdicional, como corolário da descentralização da Justiça Federal de segundo grau, da ampliação dos direitos e garantias fundamentais, preconizados pela nova Carta, e da criação dos novos institutos jurídicos do **habeas-data** e do mandato de injunção; e

— aumento da virtual capacidade de pleitear em juízo de significativo contingente de cidadãos, em decorrência dos novos ganhos sociais propiciados pela Carta Magna.

A previsão de nomeação, para cargos criados nos Tribunais Regionais Federais, de servidores habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, fundamenta-se em princípios norteadores da Administração Pública, insertos nos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal.

O aproveitamento dos requisitados, na forma proposta, contempla direitos decorrentes da condição de servidor público, em virtude de todos já integrarem quadros da Administração Pública e usufruírem, muitos deles, da estabilidade, objeto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E se justifica, como economia de esforços, pois se trata de contingente de mão-de-obra já treinado no serviço judiciário, cujo concurso, a par de garantir, hoje, o funcionamento de inúmeras Varas Federais instaladas em cidades-pólos, localizadas no interior dos Estados-Membros, concorrerá decisivamente para a implantação dos Tribunais Regionais Federais.

4.3. A proposição objeto do art. 11 impõe-se em face da nova ordem constitucional vigente, no que pertine à estrutura e competência da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A finalidade do crédito especial, para cuja abertura se busca autorização, é a declarada no art. 12. Destina-se ao Tribunal Federal de Recursos como ação conseqüente ao disposto no § 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 13 complementa o objetivo declarado no art. 12, prevendo a transferência do poder de disposição do crédito remanescente aos Tribunais Federais, tudo em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

Urge se registre que, no dimensionamento dos recursos humanos, financeiros e materiais, sobejou a preocupação com a parcimônia na elevação dos gastos públicos, mas em idênticas proposições sobejaram a responsabilidade e a necessidade de se prover, tempestivamente, os meios para a pronta prestação jurisdicional.

Isto posto, formalizo, nesses termos, a apresentação do presente anteprojeto de lei, cuja iniciativa me compete, no exercício da função governativa do Tribunal Federal de Recursos, por delegação de meus Pares, e no cumprimen-

mento da missão de promover a instalação dos Tribunais Regionais Federais, pela vontade do legislador constituinte.

Brasília, de outubro de 1988. — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os **habeas-data** contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os **habeas-corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Caixa: 36
Lote: 63
PL N° 1071/1988
33

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9.º

§ 8.º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9.º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos de exercício do cargo.

LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a juizes federais e juizes federais substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes regiões judiciárias:

1.ª — Centro-Oeste: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Território de Rondônia;

2.ª — Norte: Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Território do Amapá e Território de Roraima;

3.ª — Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe;

4.ª — Leste: Bahia, Espírito Santo, Guanabara e Rio de Janeiro;

5.ª — Sul: Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3.º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4.º A Justiça Federal terá um conselho integrado pelo presidente, vice-presidente e três ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três ministros que integrarão o conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o corregedor-geral e elegerá, também, os respectivos suplentes.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6.º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz de que não caiba recurso ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV — propor ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — conceder licenças e férias aos juizes;

VI — conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do corregedor-geral, e dos juizes federais;

VII — proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os juizes e respectivas secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — elaborar e fazer publicar, anualmente, até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — fixar a competência administrativa dos juizes;

XI — especializar varas, fixar sede de vara da capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados juizes (art. 12);

XII — determinar a forma pela qual os juizes federais substitutos deverão auxiliar os juizes federais (art. 14);

XIII — regular a distribuição dos feitos entre os juizes federais e entre estes e os juizes federais substitutos (art. 16);

XIV — prover sobre as substituições dos juizes (art. 16);

XV — aplicar penas disciplinares aos juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — determinar, mediante proposta do diretor do foro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);

XVII — elaborar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º Dos atos e decisões do Conselho de Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8.º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a juizes federais para correições gerais ou extraordinárias na região a que pertencerem.

Art. 9.º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III
Dos Juizes Federais

SEÇÃO I

Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal:

I — as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — as causas entre estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — as questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da justiça militar e da justiça eleitoral;

VI — os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da justiça militar;

VII — os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII — os **habeas-corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da justiça da União;

IX — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e o art. 104 a, da Constituição (Emenda Constitucional n.º 16, arts. 2.º e 7.º);

X — os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, arts. 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos juizes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os juizes no exercício de sua jurisdição e no interesse da justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da capital, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juizes.

Art. 13. Compete aos juizes federais:

I — processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (art. 10), ressalvado o disposto no art. 15;

II — abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas secretarias;

III — inspecionar, pelo menos uma vez por ano, os serviços a cargo das secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — processar e julgar as suspeições argüidas contra os auxiliares do Juízo;

VII — aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;

VIII — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição;

IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões.

Art. 14. Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas comarcas do interior, onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária;

IV — as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados (Decreto-Lei n.º 30, de 17-11-66).

SEÇÃO II

Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será, anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em movimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no **Diário da Justiça** da União e no "Boletim da Justiça Federal" das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedida a seguinte classificação:

I — ações ordinárias;

II — mandados de segurança;

III — executivos fiscais;

IV — ações executivas;

V — ações diversas;

VI — feitos não contenciosos;

VII — ações criminais;

VIII — **habeas corpus**;

IX — procedimentos criminais diversos.

SEÇÃO III

Do Número e da Investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os de outra, salvo na mesma região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista, escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e 8 (oito) anos, no mínimo, de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2.º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de seção da mesma região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinquenta anos de idade;

II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII — folha corrida;

VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho de Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do **Diário Oficial** dos Estados e Territórios da região em que o concurso se deva realizar e no **Diário da Justiça da União**.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1.º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2.º A prova oral versará sobre ponto de quaisquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá,

um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de direito federal ou federalizada, e um advogado militante da região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

SEÇÃO IV

Dos Deveres e Sanções

Art. 28. É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

I — exercer atividade político-partidária;

II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista cotista ou comanditário;

IV — exercer função de árbitro ou de juiz fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho de Justiça Federal cópia da sua declaração de bens apresentada à repartição do Imposto de Renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que for sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, à sede dos seus Juizes e aí permanecer durante o expediente, salvo quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada, no último caso, a defesa (Constituição, art. 95, § 4.º).

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

I — Chefe da Secretaria;

II — Oficial Judiciário;

- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do **Diário Oficial** dos estados ou Territórios que compõem a respectiva região e no **Diário da Justiça da União**.

§ 4.º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior, em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz de Direito do Foro.

Art. 39. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho de Justiça Federal, mediante proposta do diretor do Foro.

Art. 40. O chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos, será substituído pelo oficial Judiciário designado pelo Juiz.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. À Secretaria compete:

I — receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à instância superior os processos em grau de recurso;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondente às custas dos processos bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV — realizar praças ou leilões judiciais;

XV — fornecer dados para estatísticas;

XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1.º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2.º As diligências em outras Seções, sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3.º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4.º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os Oficiais de Justiça terão carteira de identificação, visada pelo Juiz da Vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transporte da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

Das custas e despesas do processo

Art. 45. As custas serão pagas em selo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na instância superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos à multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à superior instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro de quinze dias contados, respectivamente, do despacho ordinário da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

Dos vencimentos e vantagens dos juizes e servidores da Justiça Federal

Art. 48. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei n.º 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 53. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do Ipase, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no **Diário Oficial** de cada estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal", no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias.

§ 1.º Esgotada a dotação, o presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2.º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias a abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta

dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do País, ficando o Juízo prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e o 1.º e 2.º de novembro e 8 de dezembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no **Diário da Justiça** da União e nos boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1.º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2.º Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indicado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2.º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, por cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1.º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do Ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;

II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;

III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;

IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;

V — adotar medidas para o funcionamento provisório;

VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho;

§ 1.º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juizes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2.º Os servidores nomeados na forma do § 2.º do art. 74 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções Judiciárias respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não for exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Foro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não for criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Foro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a ele pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6.º do Ato Institucional n.º 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1.º Essa competência residual temporária não cessará depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2.º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal, somente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar de ofício, e independente do pagamento de custas aos juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas preempas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1.º Seus cargos serão extintos à medida que se vagem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que for compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2.º Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3.º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade for decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1.º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas a qualquer título.

§ 2.º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas semanalmente à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo juiz como renda extraordinária da União.

§ 3.º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III — quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV — cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V — vinte e nove cargos de Depositário-Avaliador;
- VI — noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII — cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII — quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX — oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X — cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2.º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 90, inciso I, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:

I — nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;

II — treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;

III — vinte cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de títulos e provas a ser realizado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3.ª Categoria, os atuais Procuradores da República adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1.º O cargo de Procurador da República de 3.ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2.º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3.ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3.º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1.ª e 2.ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4.º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2.º e 3.º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito es-

pecial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 253,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — o item I do art. 6.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz, de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.”

II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

“IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões.”

III — É substituída, no art. 16, a expressão **Diário da União**, por **Diário da Justiça da União**.

IV — É substituída a expressão, no art. 23, **Diário Oficial dos Estados e Territórios “da Região”** por **“Boletim da Justiça Federal” do Diário Oficial dos Estados e Territórios da região**.

V — O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe de Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Distribuidor;
- IV — Contador;
- V — Distribuidor-Contador;
- VI — Depositário-Avaliador-Leiloeiro;
- VII — Auxiliar Judiciário;
- VIII — Oficial de Justiça;
- IX — Porteiro;
- X — Auxiliar de Portaria;
- XI — Servente.

§ 1.º Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão apenas da lotação das Secretarias das Seções Judiciárias onde houver mais de uma Vara

e, nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Foro, junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3.º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4.º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado, com a antecedência mínima de trinta dias, no **“Boletim da Justiça Federal” do Diário Oficial dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva região, e no Diário da Justiça**, e somente neste, no Distrito Federal.

§ 5.º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As custas serão pagas na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e translados.

Parágrafo único. As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.”

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão titulares.”

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro de sessenta dias contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para esse ato.”

IX — É substituída, no art. 76, § 2.º, a expressão “na forma do art. 73” por “na forma do art. 74, § 2.º”

X — Ao art. 80 é acrescido o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º No período compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados, e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma, ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nele se vencerem.”

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara.”

XII — É suprimido o § 2.º do art. 87, e passa o § 3.º a constituir o § 2.º;

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

- a) um Cargo de Chefe de Secretaria;
- b) um Cargo de Oficial Judiciário;
- c) um Cargo de Distribuidor;
- d) um Cargo de Contador;
- e) um Cargo de Auxiliar Judiciário;
- f) um Cargo de Auxiliar de Portaria.

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor Contador.

XIV — Ao Anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor	PJ-4
Contador	PJ-4
Distribuidor Contador	PJ-4

Art. 2.º O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não-provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3.º Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.

§ 1.º Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2.º Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados de acordo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3.º Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário, dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4.º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente, por um dos juizes, mediante rodízio, observada sua ordem numérica.

Art. 5.º Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1.º Nas causas em que a União ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6.º A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais serão feitos pelas Seções Judiciárias e encaminhadas ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7.º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8.º A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9.º O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S.A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Foro.

Art. 10. Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver cinco ou mais Varas e na conformidade de provimento que expedir, serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria Geral.

Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Para atender aos encargos que lhe forem cometidos pela Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 3/88

Brasília, 19 de outubro de 1988.

A Sua Excelência
Dr. Homero Santos
DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso da faculdade que me confere o art. 96, II, da Constituição Federal, encaminhar o anteprojeto de

lei dispondo sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, cujas normas sugeridas estão respaldadas na justificativa que acompanha o trabalho.

Cumpre-me acentuar, ainda, a necessidade de urgência na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6.º do art. 27 da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. —
Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Caixa: 36

Lote: 63

PL N.º 1071/1988

38

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.071, de 1988 *
(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)
MENSAGEM Nº 03/88



Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

* Tendo anexado o OF Nº 730/GP, do TFR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*aprovado Michel
Flora
[assinatura]*



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA pa
ra a tramitação do Projeto de Lei nº 1.071, de 1988 (Do Tribu-
nal Federal de Recursos) que "Dispõe sobre a composição ini-
cial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria
os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de de 1988.

[assinatura]
LIDER DO PMDB

[assinatura]
LIDER DO PSDB

[assinatura]
LIDER DO PTB

[assinatura]
LIDER DO PT

LIDER DO PL

LIDER DO PSB

LIDER DO PSD

[assinatura]
LIDER DO PDI

[assinatura]
LIDER DO PFL

LIDER DO PDS

[assinatura]
LIDER DO PDT

[assinatura]
LIDER DO PDC

[assinatura]
LIDER DO PC do B

LIDER DO PTR

LIDER DO PMN

[assinatura]
LIDER DO PSC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.071, de 1988 (Do Tribunal Federal de Recursos) Mensagem N.º 03/88

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

(*) Tendo anexado o OF. n.º 730/GP, do TFR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução n.º 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6.º do art. 27 do mesmo ato.

Art. 2.º Em sua composição inicial, os Tribunais Regionais Federais serão integrados de 18 juizes, os da 1.ª e 3.ª Regiões: 14 juizes, os da 2.ª e 4.ª Regiões; e 10 juizes, os da 5.ª Região.

Art. 3.º Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7.º, segunda parte, e o § 9.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4.º Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1.º O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2.º Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5.º Os Tribunais Regionais Federais compor-seão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6.º Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7.º Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8.º Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3.º desta lei.

Parágrafo único. O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

Art. 9.º Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e Justiça de primeiro grau para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, observada a respectiva escolaridade.

§ 2.º Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10. Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11. O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$

19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13. Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª E 3.ª REGIÕES

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	80
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	6
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquigrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	63
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	45
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	2
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

Justificação

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das augustas Casas do Congresso Nacional tem como fulcro o cumprimento da missão que a Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro vigente, reservou ao Tribunal Federal de Recursos na instalação dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com efeito, nos §§ 6.º e 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte assim estabeleceu:

“Art. 27.

§ 6.º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9.º.”

3. Desta forma, o anexo anteprojeto de lei, cingindo-se às disposições constitucionais colimadas, provê, em seus artigos, as condições imprescindíveis à instalação dos Tribunais Regionais Federais.

4. Impende se consigne, nesse passo, que a instalação não se constitui mero ato formal declarativo de instauração, mas envolve, necessariamente, organização e funcionamento, eis que os novos órgãos da Justiça Federal assumirão a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal, tão logo se instalem, consoante se infere do disposto no § 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sob essa ótica, instalação, organização e funcionamento não são etapas sequenciais, nem estanques, mas concomitantes, daí a abrangência do anteprojeto de lei anexo, cujo teor dos artigos e respectivo suporte legal mencionamos, como se segue:

4.1. Os arts. 1.º ao 7.º dispõem sobre a sede e a jurisdição, composição inicial e instalação dos Tribunais Regionais Federais. Sua concepção norteou-se, nos princípios constantes dos dispositivos pertinentes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a fixação da sede e jurisdição, bem como da composição inicial, dos Tribunais Regionais Federais fundamentaram-se no número de processos e na localização geográfica; a faculdade de escolha de todos os cargos da composição originária foi reservada ao Tribunal Federal de Recursos, consoante estabeleceu o legislador constituinte; as demais proposições lastrearam-se em subsídios colhidos na prática administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, subordinadas, porém, quase todas, ao que dispuserem os Regimentos Internos, em harmonia com a competência de autogestão, cometida aos tribunais pelo art. 96, I, da Constituição Federal em vigor.

4.2. Os arts. 8.º a 10, dispõem sobre a criação de cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, fixando os respectivos vencimentos e verbas de representação, ao lado de criar os quadros de pessoal, integrados por cargos efetivos e em comissão, estabelecendo as formas de provimento e prevendo possibilidade de aproveitamento de servidores da Administração Pública, que se encontrem na condição de requisitados, na data de vigência da lei.

A criação dos cargos propostos arrimou-se na competência constitucional prevista no art. 96, II, b, e a fixação dos vencimentos dos juizes de Tribunais Regionais

Federais, como dos demais integrantes das categorias da magistratura, neste dispositivo, e no princípio constante do inciso V do art. 93 da Constituição recém-promulgada.

O dimensionamento dos recursos humanos, englobando cargos de direção e assessoramento, bem como efetivos e empregos permanentes, foi precedido de previsão de organização dos serviços inerentes às atividades-fim, quase-fim e meio dos Tribunais Regionais Federais. Nesse aspecto, levou-se em consideração a experiência acumulada pelo Tribunal Federal de Recursos na operacionalização diária dos serviços judiciários, de jurisprudência, pertinentes à análise de suas decisões e da doutrina e legislação de seu interesse, bem como dos administrativos e de informática e documentação, tendo em vista que a competência dos Regionais cabia ao Tribunal Federal de Recursos na ordem constitucional precedente. Ponderaram-se, ainda, nessa pauta, as seguintes variáveis:

— previsível acréscimo na demanda pela prestação jurisdicional, como corolário da descentralização da Justiça Federal de segundo grau, da ampliação dos direitos e garantias fundamentais, preconizados pela nova Carta, e da criação dos novos institutos jurídicos do **habeas-data** e do mandato de injunção; e

— aumento da virtual capacidade de pleitear em juízo de significativo contingente de cidadãos, em decorrência dos novos ganhos sociais propiciados pela Carta Magna.

A previsão de nomeação, para cargos criados nos Tribunais Regionais Federais, de servidores habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, fundamenta-se em princípios norteadores da Administração Pública, insertos nos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal.

O aproveitamento dos requisitados, na forma proposta, contempla direitos decorrentes da condição de servidor público, em virtude de todos já integrarem quadros da Administração Pública e usufruírem, muitos deles, da estabilidade, objeto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E se justifica, como economia de esforços, pois se trata de contingente de mão-de-obra já treinado no serviço judiciário, cujo concurso, a par de garantir, hoje, o funcionamento de inúmeras Varas Federais instaladas em cidades-pólos, localizadas no interior dos Estados-Membros, concorrerá decisivamente para a implantação dos Tribunais Regionais Federais.

4.3. A proposição objeto do art. 11 impõe-se em face da nova ordem constitucional vigente, no que pertine à estrutura e competência da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A finalidade do crédito especial, para cuja abertura se busca autorização, é a declarada no art. 12. Destina-se ao Tribunal Federal de Recursos como ação conseqüente ao disposto no § 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 13 complementa o objetivo declarado no art. 12, prevendo a transferência do poder de disposição do crédito remanescente aos Tribunais Federais, tudo em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

Urge se registre que, no dimensionamento dos recursos humanos, financeiros e materiais, sobejou a preocupação com a parcimônia na elevação dos gastos públicos, mas em idênticas proposições sobejaram a responsabilidade e a necessidade de se prover, tempestivamente, os meios para a pronta prestação jurisdicional.

Isto posto, formalizo, nesses termos, a apresentação do presente anteprojeto de lei, cuja iniciativa me compete, no exercício da função governativa do Tribunal Federal de Recursos, por delegação de meus Pares, e no cumpri-

mento da missão de promover a instalação dos Tribunais Regionais Federais, pela vontade do legislador constituinte.

Brasília, de outubro de 1988. — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os **habeas-data** contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os **habeas-corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9.º

§ 8.º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9.º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos de exercício do cargo.

LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância
e dá outras providências

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a juizes federais e juizes federais substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes regiões judiciárias:

1.ª — Centro-Oeste: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Território de Rondônia;

2.ª — Norte: Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Território do Amapá e Território de Roraima;

3.ª — Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe;

4.ª — Leste: Bahia, Espírito Santo, Guanabara e Rio de Janeiro;

5.ª — Sul: Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3.º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4.º A Justiça Federal terá um conselho integrado pelo presidente, vice-presidente e três ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três ministros que integrarão o conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o corregedor-geral e elegerá, também, os respectivos suplentes.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6.º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz de que não caiba recurso ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV — propor ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — conceder licenças e férias aos juizes;

VI — conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do corregedor-geral, e dos juizes federais;

VII — proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os juizes e respectivas secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — elaborar e fazer publicar, anualmente, até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — fixar a competência administrativa dos juizes;

XI — especializar varas, fixar sede de vara da capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados juizes (art. 12);

XII — determinar a forma pela qual os juizes federais substitutos deverão auxiliar os juizes federais (art. 14);

XIII — regular a distribuição dos feitos entre os juizes federais e entre estes e os juizes federais substitutos (art. 16);

XIV — prover sobre as substituições dos juizes (art. 16);

XV — aplicar penas disciplinares aos juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — determinar, mediante proposta do diretor do foro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);

XVII — elaborar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º Dos atos e decisões do Conselho de Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8.º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a juizes federais para correições gerais ou extraordinárias na região a que pertencerem.

Art. 9.º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III
Dos Juizes Federais

SEÇÃO I

Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal:

I — as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — as causas entre estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — as questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da justiça militar e da justiça eleitoral;

VI — os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da justiça militar;

VII — os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII — os **habeas-corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da justiça da União;

IX — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e o art., 104 a, da Constituição (Emenda Constitucional n.º 16, arts. 2.º e 7.º);

X — os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, arts. 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos juizes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os juizes no exercício de sua jurisdição e no interesse da justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da capital, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juizes.

Art. 13. Compete aos juizes federais:

I — processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (art. 10), ressalvado o disposto no art. 15;

II — abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas secretarias;

III — inspecionar, pelo menos uma vez por ano, os serviços a cargo das secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — processar e julgar as suspeições argüidas contra os auxiliares do Juízo;

VII — aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;

VIII — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição;

IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões.

Art. 14. Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas comarcas do interior, onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária;

IV — as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados (Decreto-Lei n.º 30, de 17-11-66).

SEÇÃO II

Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será, anualmente, regulada pelo Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no **Diário da Justiça da União** e no "Boletim da Justiça Federal" das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedida a seguinte classificação:

I — ações ordinárias;

II — mandados de segurança;

III — executivos fiscais;

IV — ações executivas;

V — ações diversas;

VI — feitos não contenciosos;

VII — ações criminais;

VIII — **habeas corpus**;

IX — procedimentos criminais diversos.

SEÇÃO III

Do Número e da Investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os de outra, salvo na mesma região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista, escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e 8 (oito) anos, no mínimo, de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2.º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de seção da mesma região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinquenta anos de idade;

II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII — folha corrida;

VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho de Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do Diário Oficial dos Estados e Territórios da região em que o concurso se deva realizar e no Diário da Justiça da União.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1.º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2.º A prova oral versará sobre ponto de quaisquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá,

um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de direito federal ou federalizada, e um advogado militante da região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

SEÇÃO IV

Dos Deveres e Sanções

Art. 28. É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

I — exercer atividade politico-partidária;

II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista cotista ou comanditário;

IV — exercer função de árbitro ou de juiz fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho de Justiça Federal cópia da sua declaração de bens apresentada à repartição do Imposto de Renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que for sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, à sede dos seus Juizes e aí permanecer durante o expediente, salvo quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a disponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada, no último caso, a defesa (Constituição, art. 95, § 4.º).

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

I — Chefe da Secretaria;

II — Oficial Judiciário;

- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do Diário Oficial dos estados ou Territórios que compõem a respectiva região e no Diário da Justiça da União.

§ 4.º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior, em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz de Direito do Foro.

Art. 39. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho de Justiça Federal, mediante proposta do diretor do Foro.

Art. 40. O chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos, será substituído pelo oficial Judiciário designado pelo Juiz.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. À Secretaria compete:

I — receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à instância superior os processos em grau de recurso;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondente às custas dos processos bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV — realizar praças ou leilões judiciais;

XV — fornecer dados para estatísticas;

XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1.º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2.º As diligências em outras Seções, sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3.º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4.º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os Oficiais de Justiça terão carteira de identificação, visada pelo Juiz da Vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transporte da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

Das custas e despesas do processo

Art. 45. As custas serão pagas em selo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na instância superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos à multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à superior instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro de quinze dias contados, respectivamente, do despacho ordinário da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

Dos vencimentos e vantagens dos juizes e servidores da Justiça Federal

Art. 48. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei n.º 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 53. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do Ipase, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no **Diário Oficial** de cada estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal", no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias.

§ 1.º Esgotada a dotação, o presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2.º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias a abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta

dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do País, ficando o Juízo prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e o 1.º e 2.º de novembro e 8 de dezembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no **Diário da Justiça** da União e nos boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1.º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2.º Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indicado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2.º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, por cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1.º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do Ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;

II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;

III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;

IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;

V — adotar medidas para o funcionamento provisório;

VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho;

§ 1.º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juizes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2.º Os servidores nomeados na forma do § 2.º do art. 74 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções Judiciárias respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não for exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Foro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não for criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Foro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a ele pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6.º do Ato Institucional n.º 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1.º Essa competência residual temporária não cessará depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2.º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal, somente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar de ofício, e independente do pagamento de custas aos juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas peremptas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1.º Seus cargos serão extintos à medida que se varem e os servidores em exercício nos ofícios que se extinguirem serão aproveitados no que for compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2.º Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3.º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade for decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1.º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas a qualquer título.

§ 2.º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas semanalmente à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo juiz como renda extraordinária da União.

§ 3.º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III — quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV — cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V — vinte e nove cargos de Depositário-Avaliador;
- VI — noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII — cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII — quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX — oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X — cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2.º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 90, inciso I, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:

I — nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;

II — treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;

III — vinte cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de títulos e provas a ser realizado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3.ª Categoria, os atuais Procuradores da República adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1.º O cargo de Procurador da República de 3.ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2.º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3.ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3.º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1.ª e 2.ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4.º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2.º e 3.º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito es-

pecial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 253,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — o item I do art. 6.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz, de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.”

II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

“IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões.”

III — É substituída, no art. 16, a expressão **Diário da União**, por **Diário da Justiça da União**.

IV — É substituída a expressão, no art. 23, **Diário Oficial dos Estados e Territórios “da Região”** por **“Boletim da Justiça Federal” do Diário Oficial dos Estados e Territórios da região**.

V — O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe de Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Distribuidor;
- IV — Contador;
- V — Distribuidor-Contador;
- VI — Depositário-Avaliador-Leiloeiro;
- VII — Auxiliar Judiciário;
- VIII — Oficial de Justiça;
- IX — Porteiro;
- X — Auxiliar de Portaria;
- XI — Servente.

§ 1.º Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão apenas da lotação das Secretarias das Seções Judiciárias onde houver mais de uma Vara

e, nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Foro junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3.º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4.º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado, com a antecedência mínima de trinta dias, no “Boletim da Justiça Federal” do **Diário Oficial dos Estados ou Territórios** que compõem a respectiva região, e no **Diário da Justiça**, e somente neste, no Distrito Federal.

§ 5.º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As custas serão pagas na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e translados.

Parágrafo único. As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União.”

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão titulares.”

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro de sessenta dias contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para esse ato.”

IX — É substituída, no art. 76, § 2.º, a expressão “na forma do art. 73” por “na forma do art. 74, § 2.º”

X — Ao art. 80 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º No período compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados, e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma, ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nele se vencerem.”

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara.”

XII — É suprimido o § 2.º do art. 87, e passa o § 3.º a constituir o § 2.º;

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

- a) um Cargo de Chefe de Secretaria;
- b) um Cargo de Oficial Judiciário;
- c) um Cargo de Distribuidor;
- d) um Cargo de Contador;
- e) um Cargo de Auxiliar Judiciário;
- f) um Cargo de Auxiliar de Portaria.

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor Contador.

XIV — Ao Anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor	PJ-4
Contador	PJ-4
Distribuidor Contador	PJ-4

Art. 2.º O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não-provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3.º Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.

§ 1.º Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2.º Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados de acordo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3.º Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário, dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4.º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente, por um dos juizes, mediante rodízio, observada sua ordem numérica.

Art. 5.º Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1.º Nas causas em que a União ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6.º A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais serão feitos pelas Seções Judiciárias e encaminhadas ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7.º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8.º A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9.º O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S.A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Foro.

Art. 10. Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver cinco ou mais Varas e na conformidade de provimento que expedir, serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria Geral.

Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Para atender aos encargos que lhe forem cometidos pela Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 3/88

Brasília, 19 de outubro de 1988.

A Sua Excelência
 Dr. Homero Santos
 DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
 Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso da faculdade que me confere o art. 96, II, da Constituição Federal, encaminhar o anteprojeto de lei dispondo sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, cujas normas sugeridas estão respaldadas na justificativa que acompanha o trabalho.

Cumpre-me acentuar, ainda, a necessidade de urgência na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6.º do art. 27 da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

OFÍCIO N.º 730/GP, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

A Sua Excelência
 Dr. Homero Santos
 DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
 Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Na Mensagem n.º 3/88, de 19 de outubro de 1988, encaminhada por este Tribunal, a essa Augusta Casa, tratando de anteprojeto de lei sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, por equívoco, foram juntados, apenas três anexos, quando deveriam constar cinco, representando, cada um, o Quadro de Pessoal do Tribunal criado.

Sendo assim, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de serem substituídos os anexos que integraram o citado anteprojeto, pelos que seguem com esse expediente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Ministro **José Dantas**, respondendo na ausência eventual do Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

ANEXO I

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
 QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquigrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	80
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquigrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	63
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	80
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO IV

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	63
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO V

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	45
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
Telefonista	TRF-NM-1044	4	
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



Brasília, 30 de novembro de 1988.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. o Relatório do Projeto de Lei nº 1.071, , do Tribunal Federal de Recursos, Mensagem nº 03/88, para que, por sua determinação, seja ele colocado à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Reitero a V.Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Deputado Federal
PMDB/SP

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **ULYSSES GUIMARAES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Brasília, D.F.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



PROJETO DE LEI
Nº 1.071, de 1.988
(Do Tribunal Federal de Recursos)
Mensagem n.º 03/88

O Projeto de Lei nº 1071, de 1.988, incorporado na mensagem nº 03/88, do Tribunal Federal de Recursos, dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, criando os respectivos quadros de pessoal e dando outras providências pertinentes a sua composição e instalação.

O Projeto visa a dar cumprimento ao disposto nos arts 106, I e 107 da Constituição Federal e, especialmente, ao artº 27, §§ 6º, 7º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Constituição, no seu corpo permanente' prevê a existência dos Tribunais Regionais Federais como orgãos da Justiça Federal e, nas transitórias, dispõe que o Tribunal Federal de Recursos promoverá a sua instalação e indicará os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice.

Feita a indicação, a nomeação caberá ao Presidente da República, nos termos do artº 107 da mesma Constituição.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



O Projeto de Lei sob análise dá a composição e determina a instalação de cinco (5) Tribunais Regionais Federais criados pelo Artº 27, § 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias distinguindo-os por 5 (cinco) regiões. O da 1ª Região, com sede em Brasília e com jurisdição nos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondonia, Roraima e Tocantins; o da 2ª Região com sede no município do Rio de Janeiro e com jurisdição nesse Estado e no Espírito Santo; o da 3ª Região com sede na capital do Estado de São Paulo e com jurisdição nesse Estado e no de Mato Grosso do Sul; o da 4ª Região com sede em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul e com jurisdição nesse Estado e Santa Catarina e Paraná e o da 5ª Região com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e com jurisdição nesse Estado e nos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões integrados por 18 juizes; os da 2ª e 4ª Regiões por 14 juizes e o da 5ª Região por 10 juizes, com o que o aludido projeto acaba por propor a criação de 74 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal.

Cria, em anexos à lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais permitindo que: a) possam ser nomeados para os cargos criados candidatos habilitados em concurso público já realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e pela Justiça de 1º Grau para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas; b) o aproveitamento dos servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias enquanto não forem providos os cargos criados nos quadros de pessoal já mencionados; c) o aproveitamento nos quadros do pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias de servidores da Administração Pública que já se encontram prestando serviços à Seções Judiciárias subordinadas a jurisdição de cada Tribunal.



Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cz\$ 19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados) para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Examino, como preliminar, a questão da constitucionalidade dos dispositivos do aludido projeto e registro sua perfeita compatibilidade com as normas superiores regentes da matéria.

DO MÉRITO

O Projeto estabelece todas as previsões necessárias para a adequada composição e instalação dos Tribunais Regionais Federais

Algumas observações e propostas, contudo, devem ser feitas, o que veiculo por meio de emendas modificativas e aditivas.

Assim, proponho, no artº 3º que o seu § único converta-se em § 2º, acrescentando-se o § 1º com o seguinte conteúdo:

" § 1º - Na indicação prevista no "caput" deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos artigos 93, II e 107, I e II, da Constituição Federal ".

JUSTIFICA-SE

A Constituição prevê, na composição de todos os tribunais, que um quinto será preenchido por advoga



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-4-

dos e membros do Ministério Público, dois quintos por juizes federais nomeados por antiguidade e dois quintos por juizes federais escolhidos por merecimento. O abandono dessa proporção, no primeiro provimento dos recém-criados tribunais, causar-lhe-ia um aleijão de difícil reparação. Assim, os parágrafos 7º e 9º do artigo 27 das Disposições Transitórias precisam ser entendidos em conjunto com as regras perenes do corpo da Constituição.

No artº 9º, § 2º proponho que se acrescente após a expressão "Tribunais Regionais Federais" a expressão, entre vírgulas, " para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia ", do que resultará a seguinte redação:

"§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem. "

JUSTIFICA-SE

A Constituição Federal estabelece no seu artº 37, II, que " a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos....".

O § 2º do artº 9º do Projeto em Exame — sem o acréscimo ora sugerido — poderá ensejar a servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos'



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL TEMER



-5-

e das Secretarias das Seções Judiciárias que ocupem determinado cargo no seu local de origem, a possibilidade de ocupar outro cargo ou função com um núcleo material de atribuições completamente diverso de seu cargo ou função original. O que significa, claramente, a possibilidade de vulneração ao dispositivo constitucional supra mencionado, exigente de concurso público para a investidura na Administração.

No artº 10 proponho a adição após o vocábulo "servidores", da expressão "concursados" ficando assim redigido o artº:

" Artº 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem".

A JUSTIFICATIVA é a mesma antes exposta, uma vez que seria inconstitucional o aproveitamento de servidores não concursados que eventualmente estejam prestando serviços às Seções Judiciárias e que não tenham ingressado no serviço público por concurso. Registro a importância dessa adição porque o dispositivo não alude a "funcionários" mas a "servidores", categoria de que os funcionários constituem espécie. Nesse mesmo artº 10 houve a cautela do aproveitamento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, tal como propusemos na emenda aditiva do § 2º do artº 9º.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-6-

Faço também uma observação, sob a forma de emenda modificativa, aos Anexos I, II e III que acompanham o projeto de lei e que tratam do quadro permanente de pessoal dos Tribunais Regionais Federais. Cinjo-me ao caso dos agentes de segurança judiciária que exercem, na verdade, a dúplice função de motorista e segurança do Juíz. O anexo I cuida dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões que terão 18 juízes e 80 agentes de segurança judiciária. Proponho o número inicial de 57. O anexo II cuida do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que terá 14 juízes e onde se propõe 63 agentes de segurança judiciária. Proponho 44. O anexo III cuida do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que terá 10 juízes e onde se propõe 45 agentes de segurança judiciária. Proponho 34.

JUSTIFICO

Numa fase inicial não me parece haver necessidade de mais de 3 agentes de segurança judiciária para cada juíz, os quais trabalharão em regime de revezamento, sendo certo que ainda haverá uma reserva de cerca de 3 ou 4 agentes para eventuais substituições.

Este, Senhor Presidente e Senhores Deputados, o relatório que me incumbe fazer ao examinar o Projeto de Lei nº 1071, de 1.988. Em anexo forneço a redação final do Projeto com as modificações aqui sugeridas.

Sala das Sessões em


MICHEL TEMER
Relator



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI
N.º 1.071, de 1988
(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)
MENSAGEM N.º 03/88

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça , de Serviço Público e de Finanças.)

(!) Tendo anexado o OF. nº 730/GP, do TFR.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 1, de 6 de Outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6º do art. 27 do mesmo ato.

Art. 2º - Em sua composição inicial, os Tribunais Regionais Federais serão integrados de 18 juizes, os da 1ª e 3ª Regiões; 14 juizes , os da 2ª e 4ª Regiões; e 10 juizes , os da 5ª Região.

Artº 3º - Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7º , segunda parte, e o § 9º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Na indicação prevista no "caput" deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos artigos 93, II e 107, I e II, da Constituição Federal".



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-2-

§ 2º - Os juízes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º - Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1º - O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2º - Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5º - Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Turmas , que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º - Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7º - Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8º - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz ' de Tribunal Regional Federal , que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-3-

Art. 9º - Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e Justiça de primeiro grau para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, observada a respectiva escolaridade.

§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11 - O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-4-

Parágrafo único - Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$ 19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13 - Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Seguem-se os Anexos I, II e III com as modificações também sugeridas. -

Sala das Sessões em


MICHEL TEMER
Relator



ANEXO I

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª E 3.ª REGIÕES

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	57
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	6
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletríc.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquigrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	44
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO



Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos	
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1	
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2	
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10	
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34	
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13	
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11	
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8	
	Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
Taquigrafo Judiciário		TRF-AJ-023	14	
Oficial de Justiça Avaliador		TRF-AJ-027	2	
Auxiliar Judiciário		TRF-AJ-022	172	
Atendente Judiciário		TRF-AJ-024	70	
Agente de Segurança Judiciária		TRF-AJ-025	34	
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)		Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1	
	Psicólogo	TRF-NS-907	1	
	Odontólogo	TRF-NS-909	2	
	Engenheiro	TRF-NS-916	1	
	Arquiteto	TRF-NS-917	1	
	Administrador	TRF-NS-923	3	
	Contador	TRF-NS-924	2	
	Estatístico	TRF-NS-926	2	
	Assistente Social	TRF-NS-930	1	
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4	
	Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
		Programador	TRF-PRO-1602	3
Operador de Computação		TRF-PRO-1603	2	
Digitador		TRF-PRO-1604	6	
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2	
	Desenhista	TRF-NM-1014	1	
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4	
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4	
	Telefonista	TRF-NM-1044	4	
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38	
	Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
Artífice de Eletr. e Com.		TRF-ART-703	4	
Artífice de Carp. e Marc.		TRF-ART-704	2	

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.071-A, de 1988
(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)
MENSAGEM Nº 03/88



Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providências: tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação, com Substituto.

(PROJETO DE LEI Nº 1.071, de 1988, a que se refere o parecer).



OF. N.º 730/GP

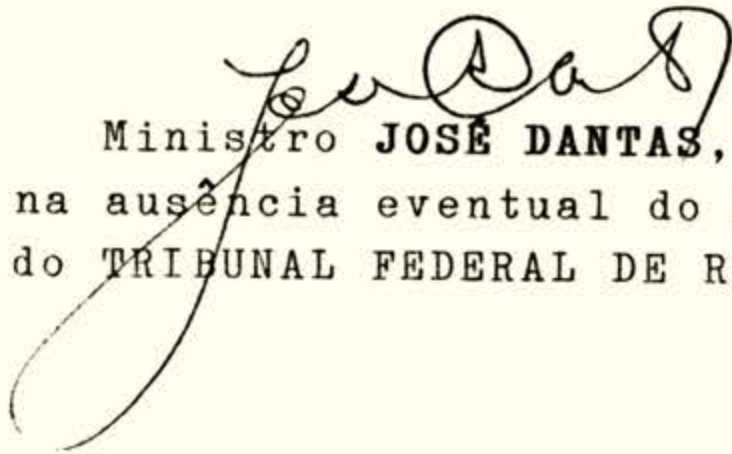
Brasília, 21 de outubro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara dos Deputados:

Na Mensagem n.º 03/88, de 19 de outubro de 1988, encaminhada por este Tribunal, a essa Augusta Casa, tratando de anteprojeto de lei sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, por equívoco, foram juntados, apenas, três anexos, quando deveriam constar cinco, representando, cada um, o Quadro de Pessoal do Tribunal criado.

Sendo assim, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de serem substituídos os anexos que integraram o citado anteprojeto, pelos que seguem com este expediente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


Ministro **JOSÉ DANTAS**,
respondendo na ausência eventual do Ministro-Presidente
do TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

À Sua Excelência
Dr. **HOMERO SANTOS**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
BRASÍLIA - DF



(Art. da Lei nº , de de

de 1988)

ANEXO I
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 20 53 21 19 11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	144 20 3 310 126 80
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 2 2 2 1 1 4 4 1 2 6
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	7 5 7 10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telec. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 68 2 8 8 6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	3 8 2

A N E X O II
(Art. da Lei nº , de de de 1988)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 16 46 17 15 10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	112 15 3 240 98 63
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 1 1 2 1 1 4 3 1 1 5
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	5 4 6 8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telecom. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 52 2 6 6 5
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	2 6 2

A N E X O III

(Art. da Lei nº , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO



GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 20 53 21 19 11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	144 20 3 310 126 80
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 2 2 2 1 1 4 4 1 2 6
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	7 5 7 10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telec. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 68 2 8 8 6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	3 8 2



ANEXO IV
 (Art. da Lei nº , de de
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 5 16 46 17 15 10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	112 15 3 240 98 63
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	3 1 1 2 1 1 4 3 1 1 5
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	5 4 6 8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op. Serv. Diversos Desenhista Agente de Telec. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 52 2 6 6 5
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	2 6 2

A N E X O V

(Art. da Lei nº , de de

de 1988

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor Geral Diretor de Secretaria Diretor de Subsecretaria Diretor de Divisão Chefe de Gabinete Assessor de Juiz Assessor Judiciário	TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-101 TRF-DAS-102 TRF-DAS-102	1 2 10 34 13 11 8
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário Taquígrafo Judiciário Oficial de Just. Avaliador Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-021 TRF-AJ-023 TRF-AJ-027 TRF-AJ-022 TRF-AJ-024 TRF-AJ-025	80 14 2 172 70 45
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico Enfermeiro Psicólogo Odontólogo Engenheiro Arquiteto Administrador Contador Estatístico Assistente Social Bibliotecário	TRF-NS-901 TRF-NS-904 TRF-NS-907 TRF-NS-909 TRF-NS-916 TRF-NS-917 TRF-NS-923 TRF-NS-924 TRF-NS-926 TRF-NS-930 TRF-NS-932	2 1 1 2 1 1 3 2 1 1 4
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas Programador Operador de Computação Digitador	TRF-PRO-1601 TRF-PRO-1602 TRF-PRO-1603 TRF-PRO-1604	3 3 2 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Op.Serv.Diversos Desenhista Agente de Telec. e Eletric. Técnico de Contabilidade Telefonista	TRF-NM-1001 TRF-NM-1006 TRF-NM-1014 TRF-NM-1027 TRF-NM-1042 TRF-NM-1044	2 38 1 4 4 4
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica Artífice de Eletr. e Com. Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-702 TRF-ART-703 TRF-ART-704	2 4 2



ok!
ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



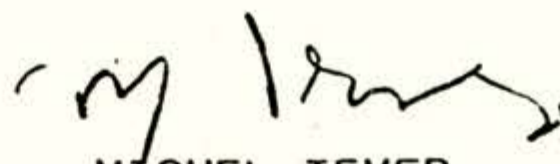
Brasília, 30 de novembro de 1988.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. o Relatório do Projeto de Lei nº 1.071, , do Tribunal Federal de Recursos, Mensagem nº 03/88, para que, por sua determinação, seja ele colocado à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Reitero a V.Exa. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MICHEL TEMER
Deputado Federal
PMDB/SP

A Sua Excelência o Senhor
Doutor ULYSSES GUIMARAES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Brasília, D.F.



PROJETO DE LEI
Nº 1.071, de 1.988
(Do Tribunal Federal de Recursos)
Mensagem n.º 03/88

O Projeto de Lei nº 1071, de 1.988, corporificado na mensagem nº 03/88, do Tribunal Federal de Recursos, dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, criando os respectivos quadros de pessoal e dando outras providências pertinentes a sua composição e instalação.

O Projeto visa a dar cumprimento ao disposto nos arts 106, I e 107 da Constituição Federal e, especialmente, ao artº 27, §§ 6º, 7º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Constituição, no seu corpo permanente, prevê a existência dos Tribunais Regionais Federais como órgãos da Justiça Federal e, nas transitórias, dispõe que o Tribunal Federal de Recursos promoverá a sua instalação e indicará os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice.

Feita a indicação, a nomeação caberá ao Presidente da República, nos termos do artº 107 da mesma Constituição.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



O Projeto de Lei sob análise dá a composição e determina a instalação de cinco (5) Tribunais Regionais Federais criados pelo Artº 27, § 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias distinguindo-os por 5 (cinco) regiões. O da 1ª Região, com sede em Brasília e com jurisdição nos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondonia, Roraima e Tocantins; o da 2ª Região com sede no município do Rio de Janeiro e com jurisdição nesse Estado e no Espírito Santo; o da 3ª Região com sede na capital do Estado de São Paulo e com jurisdição nesse Estado e no de Mato Grosso do Sul; o da 4ª Região com sede em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul e com jurisdição nesse Estado e Santa Catarina e Paraná e o da 5ª Região com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e com jurisdição nesse Estado e nos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões integrados por 18 juizes; os da 2ª e 4ª Regiões por 14 juizes e o da 5ª Região por 10 juizes, com o que o aludido projeto acaba por propor a criação de 74 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal.

Cria, em anexos à lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais permitindo que: a) possam ser nomeados para os cargos criados candidatos habilitados em concurso público já realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e pela Justiça de 1º Grau para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas; b) o aproveitamento dos servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias enquanto não forem providos os cargos criados nos quadros de pessoal já mencionados; c) o aproveitamento nos quadros do pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias de servidores da Administração Pública que já se encontram prestando serviços à Seções Judiciárias subordinadas a jurisdição de cada Tribunal.



Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cz\$ 19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados) para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Examino, como preliminar, a questão da constitucionalidade dos dispositivos do aludido projeto e registro sua perfeita compatibilidade com as normas superiores regentes da matéria.

DO MÉRITO

O Projeto estabelece todas as previsões necessárias para a adequada composição e instalação dos Tribunais Regionais Federais

Algumas observações e propostas, contudo, devem ser feitas, o que veiculo por meio de emendas modificativas e aditivas.

Assim, proponho, no artº 3º que o seu § único converta-se em § 2º, acrescentando-se o § 1º com o seguinte conteúdo:

" § 1º - Na indicação prevista no "caput" deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos artigos 93, II e 107, I e II, da Constituição Federal ".

JUSTIFICA-SE

A Constituição prevê, na composição de todos os tribunais, que um quinto será preenchido por advoga



dos e membros do Ministério Público, dois quintos por juizes federais nomeados por antiguidade e dois quintos por juizes federais escolhidos por merecimento. O abandono dessa proporção, no primeiro provimento dos recém-criados tribunais, causar-lhe-ia um aleijão de difícil reparação. Assim, os parágrafos 7º e 9º do artigo 27 das Disposições Transitórias precisam ser entendidos em conjunto com as regras perenes do corpo da Constituição.

No artº 9º, § 2º proponho que se acrescente após a expressão "Tribunais Regionais Federais" a expressão, entre vírgulas, "para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia", do que resultará a seguinte redação:

"§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem."

JUSTIFICA-SE

A Constituição Federal estabelece no seu artº 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos....".

O § 2º do artº 9º do Projeto em Exame — sem o acréscimo ora sugerido — poderá ensejar a servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos'



e das Secretarias das Seções Judiciárias que ocupem determinado cargo no seu local de origem, a possibilidade de ocupar outro cargo ou função com um núcleo material de atribuições completamente diverso de seu cargo ou função original. O que significa, claramente, a possibilidade de vulneração ao dispositivo constitucional supra mencionado, exigente de concurso público para a investidura na Administração.

No artº 10 proponho a adição após o vocábulo "servidores", da expressão "concursados" ficando assim redigido o artº:

" Artº 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem".

A JUSTIFICATIVA é a mesma antes exposta, uma vez que seria inconstitucional o aproveitamento de servidores não concursados que eventualmente estejam prestando serviços às Seções Judiciárias e que não tenham ingressado no serviço público por concurso. Registro a importância dessa adição porque o dispositivo não alude a "funcionários" mas a "servidores", categoria de que os funcionários constituem espécie. Nesse mesmo artº 10 houve a cautela do aproveitamento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, tal como propusemos na emenda aditiva do § 2º do artº 9º.



Faço também uma observação, sob a forma de emenda modificativa, aos Anexos I, II e III que acompanham o projeto de lei e que tratam do quadro permanente de pessoal dos Tribunais Regionais Federais. Cinjo-me ao caso dos agentes de segurança judiciária que exercem, na verdade, a dúplice função de motorista e segurança do Juíz. O anexo I cuida dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões que terão 18 juízes e 80 agentes de segurança judiciária. Proponho o número inicial de 57. O anexo II cuida do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que terá 14 juízes e onde se propõe 63 agentes de segurança judiciária. Proponho 44. O anexo III cuida do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que terá 10 juízes e onde se propõe 45 agentes de segurança judiciária. Proponho 34.

JUSTIFICO

Numa fase inicial não me parece haver necessidade de mais de 3 agentes de segurança judiciária para cada juíz, os quais trabalharão em regime de revezamento, sendo certo que ainda haverá uma reserva de cerca de 3 ou 4 agentes para eventuais substituições.

Este, Senhor Presidente e Senhores Deputados, o relatório que me incumbe fazer ao examinar o Projeto de Lei nº 1071, de 1.988. Em anexo forneço a redação final do Projeto com as modificações aqui sugeridas.

Sala das Sessões em


MICHEL TEMER
Relator



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI
N.º 1.071, de 1988
(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)
MENSAGEM N.º 03/88

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça , de Serviço Público e de Finanças.)

(!) Tendo anexado o OF. nº 730/GP, do TFR.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 1, de 6 de Outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6º do art. 27 do mesmo ato.

Art. 2º - Em sua composição inicial, os Tribunais Regionais Federais serão integrados de 18 juizes, os da 1ª e 3ª Regiões; 14 juizes , os da 2ª e 4ª Regiões; e 10 juizes , os da 5ª Região.

Artº 3º - Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7º , segunda parte, e o § 9º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Na indicação prevista no "caput" deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos artigos 93, II e 107, I e II, da Constituição Federal".



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-2-

§ 2º - Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º - Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pe lo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pe lo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na con formidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1º - O Vice-Presidente exercerá também a função de Corree dor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2º - Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimen tos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua insta lação.

Art. 5º - Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Tur mas , que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, con forme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º - Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal u ma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento In terno.

Art. 7º - Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Fe deral.

Art. 8º - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz ' de Tribunal Regional Federal , que serão providos, na composi ção inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Su perior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-3-

Art. 9º - Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e Justiça de primeiro grau para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, observada a respectiva escolaridade.

§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11 - O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE
GABINETE DEPUTADO MICHEL TEMER



-4-

Parágrafo único - Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$ 19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

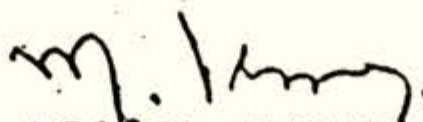
Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13 - Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Seguem-se os Anexos de I a V com as modificações também sugeridas. -

Sala das Sessões em


MICHEL TEMER
Relator



ANEXO I
(Art. da Lei n.º , de de de 1988)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	57
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO



Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	44
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avallador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	57
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO IV

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO



Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	44
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telecom. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



Handwritten signature and initials in blue ink.

ANEXO V

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIAO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSAO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Julz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apolo Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avallador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	34
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	4	
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
Telefonista	TRF-NM-1044	4	
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

Aprovado o substitutivo do Relator, pelo juízo
o Projeto. Em 10-12-88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.071-A, de 1988
(Do Tribunal Federal de Recursos)
Mensagem N.º 03/88

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providências: tendo o parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação, com Substituto.

(PROJETO DE LEI Nº 1.071, de 1988, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução n.º 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6.º do art. 27 do mesmo ato.

Art. 2.º Em sua composição inicial, os Tribunais Regionais Federais serão integrados de 18 juizes, os da 1.ª e 3.ª Regiões; 14 juizes, os da 2.ª e 4.ª Regiões; e 10 juizes, os da 5.ª Região.

Art. 3.º Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7.º, segunda parte, e o § 9.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4.º Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1.º O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2.º Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5.º Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6.º Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7.º Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8.º Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3.º desta lei.

Parágrafo único. O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

Art. 9.º Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e Justiça de primeiro grau para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, observada a respectiva escolaridade.

§ 2.º Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10. Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11. O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$

19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13. Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. da Lei n.º de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª E 3.ª REGIÕES
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	80
	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	6
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
Telefonista	TRF-NM-1044	6	
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	63
	Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901
Enfermeiro		TRF-NS-904	1
Psicólogo		TRF-NS-907	1
Odontólogo		TRF-NS-909	2
Engenheiro		TRF-NS-916	1
Arquiteto		TRF-NS-917	1
Administrador		TRF-NS-923	4
Contador		TRF-NS-924	3
Estatístico		TRF-NS-926	1
Assistente Social		TRF-NS-930	1
Bibliotecário		TRF-NS-932	5
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	45
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	2
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

Justificação

O anteprojeto de lei que ora submeto à apreciação das augustas Casas do Congresso Nacional tem como fulcro o cumprimento da missão que a Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro vigente, reservou ao Tribunal Federal de Recursos na instalação dos Tribunais Regionais Federais.

2. Com efeito, nos §§ 6.º e 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador constituinte assim estabeleceu:

“Art. 27.

§ 6.º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9.º.”

3. Desta forma, o anexo anteprojeto de lei, cingindo-se às disposições constitucionais colimadas, provê, em seus artigos, as condições imprescindíveis à instalação dos Tribunais Regionais Federais.

4. Impende se consigne, nesse passo, que a instalação não se constitui mero ato formal declarativo de instauração, mas envolve, necessariamente, organização e funcionamento, eis que os novos órgãos da Justiça Federal assumirão a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal, tão logo se instalem, consoante se infere do disposto no § 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sob essa ótica, instalação, organização e funcionamento não são etapas sequenciais, nem estanques, mas concomitantes, daí a abrangência do anteprojeto de lei anexo, cujo teor dos artigos e respectivo suporte legal mencionamos, como se segue:

4.1. Os arts. 1.º ao 7.º dispõem sobre a sede e a jurisdição, composição inicial e instalação dos Tribunais Regionais Federais. Sua concepção norteou-se, nos princípios constantes dos dispositivos pertinentes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a fixação da sede e jurisdição, bem como da composição inicial, dos Tribunais Regionais Federais fundamentaram-se no número de processos e na localização geográfica; a faculdade de escolha de todos os cargos da composição originária foi reservada ao Tribunal Federal de Recursos, consoante estabeleceu o legislador constituinte; as demais proposições lastrearam-se em subsídios colhidos na prática administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, subordinadas, porém, quase todas, ao que dispuserem os Regimentos Internos, em harmonia com a competência de autogestão, cometida aos tribunais pelo art. 96, I, da Constituição Federal em vigor.

4.2. Os arts. 8.º a 10, dispõem sobre a criação de cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, fixando os respectivos vencimentos e verbas de representação, ao lado de criar os quadros de pessoal, integrados por cargos efetivos e em comissão, estabelecendo as formas de provimento e prevendo possibilidade de aproveitamento de servidores da Administração Pública, que se encontrem na condição de requisitados, na data de vigência da lei.

A criação dos cargos propostos arrimou-se na competência constitucional prevista no art. 96, II, b, e a fixação dos vencimentos dos juizes de Tribunais Regionais Federais, como dos demais integrantes das categorias da magistratura, neste dispositivo, e no princípio constante do inciso V do art. 93 da Constituição recém-promulgada.

O dimensionamento dos recursos humanos, englobando cargos de direção e assessoramento, bem como efetivos e empregos permanentes, foi precedido de previsão de organização dos serviços inerentes às atividades-fim, quase-fim e meio dos Tribunais Regionais Federais. Nesse aspecto, levou-se em consideração a experiência acumulada pelo Tribunal Federal de Recursos na operacionalização diária dos serviços judiciários, de jurisprudência, pertinentes à análise de suas decisões e da doutrina e legislação de seu interesse, bem como dos administrativos e de informática e documentação, tendo em vista que a competência dos Regionais cabia ao Tribunal Federal de Recursos na ordem constitucional precedente. Ponderaram-se, ainda, nessa pauta, as seguintes variáveis:

— previsível acréscimo na demanda pela prestação jurisdicional, como corolário da descentralização da Justiça Federal de segundo grau, da ampliação dos direitos e garantias fundamentais, preconizados pela nova Carta, e da criação dos novos institutos jurídicos do *habeas-data* e do mandato de injunção; e

— aumento da virtual capacidade de pleitear em juízo de significativo contingente de cidadãos, em decorrência dos novos ganhos sociais propiciados pela Carta Magna.

A previsão de nomeação, para cargos criados nos Tribunais Regionais Federais, de servidores habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, fundamenta-se em princípios norteadores da Administração Pública, insertos nos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal.

O aproveitamento dos requisitados, na forma proposta, contempla direitos decorrentes da condição de servidor público, em virtude de todos já integrarem quadros da Administração Pública e usufruírem, muitos deles, da estabilidade, objeto do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E se justifica, como economia de esforços, pois se trata de contingente de mão-de-obra já treinado no serviço judiciário, cujo concurso, a par de garantir, hoje, o funcionamento de inúmeras Varas Federais instaladas em cidades-pólos, localizadas no interior dos Estados-Membros, concorrerá decisivamente para a implantação dos Tribunais Regionais Federais.

4.3. A proposição objeto do art. 11 impõe-se em face da nova ordem constitucional vigente, no que pertine à estrutura e competência da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A finalidade do crédito especial, para cuja abertura se busca autorização, é a declarada no art. 12. Destina-se ao Tribunal Federal de Recursos como ação conseqüente ao disposto no § 7.º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 13 complementa o objetivo declarado no art. 12, prevendo a transferência do poder de disposição do crédito remanescente aos Tribunais Federais, tudo em conformidade com o disposto nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

Urge se registre que, no dimensionamento dos recursos humanos, financeiros e materiais, sobejou a preocupação com a parcimônia na elevação dos gastos públicos, mas em idênticas proposições sobejaram a responsabili-

dade e a necessidade de se prover, tempestivamente, os meios para a pronta prestação jurisdicional.

Isto posto, formalizo, nesses termos, a apresentação do presente anteprojeto de lei, cuja iniciativa me compete, no exercício da função governativa do Tribunal Federal de Recursos, por delegação de meus Pares, e no cumprimento da missão de promover a instalação dos Tribunais Regionais Federais, pela vontade do legislador constituinte.

Brasília, de outubro de 1988. — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos Tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os **habeas-data** contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os **habeas-corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7.º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9.º

§ 8.º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9.º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos de exercício do cargo.

LEI N.º 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências

CAPÍTULO

Disposições

res

Art. 1.º A administração Federal de primeira instância nos Estados, Territórios, compete a juizes substitutos, com a colaboração dos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2.º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta lei, são agrupados nas seguintes regiões judiciárias:

1.ª — Centro-Oeste: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Território de Rondônia;

2.ª — Norte: Acre, Amazonas, Maranhão, Pará, Território do Amapá e Território de Roraima;

3.ª — Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe;

4.ª — Leste: Bahia, Espírito Santo, Guanabara e Rio de Janeiro;

5.ª — Sul: Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Art. 3.º Cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, tendo por sede a respectiva capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

Do Conselho da Justiça Federal

Art. 4.º A Justiça Federal terá um conselho integrado pelo presidente, vice-presidente e três ministros do Tribunal Federal de Recursos, eleitos por dois anos.

Parágrafo único. Quando escolher os três ministros que integrarão o conselho, o Tribunal Federal de Recursos indicará, dentre eles, o corregedor-geral e elegerá, também, os respectivos suplentes.

Art. 5.º O Conselho da Justiça Federal funcionará junto ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 6.º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz de que não caiba recurso ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder;

II — determinar, mediante provimento, as providências necessárias ao regular funcionamento da Justiça e à disciplina forense;

III — organizar e fazer realizar concursos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal;

IV — propor ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a nomeação dos candidatos aprovados em concurso, obedecida a ordem de classificação, e os demais atos de provimento e vacância dos cargos de Juiz Federal Substituto e de servidor da Justiça Federal;

V — conceder licenças e férias aos juizes;

VI — conceder licenças aos servidores da Justiça Federal, por prazo superior a noventa dias e praticar os demais atos de administração e disciplina do pessoal, sem prejuízo da ação do corregedor-geral, e dos juizes federais;

VII — proceder a correições gerais ordinárias, de dois em dois anos, em todos os juizes e respectivas secretarias, e, extraordinárias, quando julgar necessário;

VIII — elaborar e fazer publicar, anualmente, até 30 de março, relatório circunstanciado dos serviços forenses de primeira instância, relativos ao ano anterior;

IX — estabelecer normas para a distribuição dos feitos em primeira instância;

X — fixar a competência administrativa dos juizes;

XI — especializar varas, fixar sede de vara da capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados juizes (art. 12);

XII — determinar a forma pela qual os juizes federais substitutos deverão auxiliar os juizes federais (art. 14);

XIII — regular a distribuição dos feitos entre os juizes federais e entre estes e os juizes federais substitutos (art. 16);

XIV — prover sobre as substituições dos juizes (art. 16);

XV — aplicar penas disciplinares aos juizes e servidores da Justiça Federal;

XVI — determinar, mediante proposta do diretor do foro, a lotação dos serviços auxiliares da Seção Judiciária (art. 38, parágrafo único);

XVII — elaborar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 7.º Dos atos e decisões do Conselho de Justiça Federal não caberá recurso administrativo.

Art. 8.º O Conselho da Justiça Federal poderá delegar competência a juizes federais para correições gerais ou extraordinárias na região a que pertencerem.

Art. 9.º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

CAPÍTULO III

Dos Juizes Federais

SEÇÃO I

Da Jurisdição e Competência

Art. 10. Estão sujeitos à jurisdição da Justiça Federal:

I — as causas em que a União ou entidade autárquica federal for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e de acidentes de trabalho;

II — as causas entre estados estrangeiros e pessoa domiciliada no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com estado estrangeiro ou com organismo internacional;

IV — as questões de Direito Marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

V — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de entidades autárquicas federais, ressalvada a competência da justiça militar e da justiça eleitoral;

VI — os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e os praticados a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da justiça militar;

VII — os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

VIII — os **habeas-corpus** em matéria criminal de sua competência ou quando a coação provier de autoridade federal, ressalvada a competência dos órgãos superiores da justiça da União;

IX — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e o art. 104 a, da Constituição (Emenda Constitucional n.º 16, arts. 2.º e 7.º);

X — os processos e atos referentes à nacionalidade (Constituição, arts. 129 e 130).

Art. 11. A jurisdição dos juizes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.

Parágrafo único. Os juizes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção.

Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da capital, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juizes.

Art. 13. Compete aos juizes federais:

I — processar e julgar, em primeira instância, as causas sujeitas à jurisdição da Justiça Federal (art. 10), ressalvado o disposto no art. 15;

II — abrir, rubricar e encerrar os livros das respectivas secretarias;

III — inspecionar, pelo menos uma vez por ano, os serviços a cargo das secretarias, providenciando no sentido de evitar ou punir erros, omissões ou abusos;

IV — dar conhecimento imediato da inspeção realizada ao Corregedor-Geral, em ofício reservado, solicitando-lhe as providências cabíveis;

V — fornecer, anualmente, dados para a organização de estatísticas;

VI — processar e julgar as suspeições argüidas contra os auxiliares do Juízo;

VII — aplicar penas disciplinares aos servidores do próprio Juízo;

VIII — apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição;

IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões.

Art. 14. Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais e auxiliá-los, em caráter permanente, inclusive na instrução e julgamento de feitos, na forma que o Conselho da Justiça Federal estabelecer.

Art. 15. Nas comarcas do interior, onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I — os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

II — as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na comarca;

III — os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária;

IV — as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados (Decreto-Lei n.º 30, de 17-11-66).

SEÇÃO II

Da Distribuição

Art. 16. A distribuição dos feitos entre os Juizes, bem como sua substituição, será, anualmente, regulada pelo

Conselho da Justiça Federal, em provimento publicado no primeiro dia útil de dezembro, no **Diário da Justiça da União** e no "Boletim da Justiça Federal" das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A distribuição far-se-á em audiência pública, mediante rodízio, sempre por sorteio, obedecida a seguinte classificação:

- I — ações ordinárias;
- II — mandados de segurança;
- III — executivos fiscais;
- IV — ações executivas;
- V — ações diversas;
- VI — feitos não contenciosos;
- VII — ações criminais;
- VIII — **habeas corpus**;
- IX — procedimentos criminais diversos.

SEÇÃO III

Do Número e da Investidura

Art. 17. O número de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos, para cada Seção, será o constante do Anexo I, desta lei.

Art. 18. Os Juizes de uma Seção Judiciária não poderão substituir os de outra, salvo na mesma região, em caso de impedimento, nem poderão ser removidos senão a pedido, com a aprovação do Tribunal Federal de Recursos, ou na hipótese do art. 34.

Art. 19. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados em lista quintupla, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Supremo Tribunal Federal, para a organização da lista, escolherá:

a) três dentre nove nomes de Juizes Federais Substitutos propostos pelo Tribunal Federal de Recursos;

b) dois nomes de bacharéis em direito, com mais de trinta e menos de sessenta anos de idade, de notório merecimento e reputação ilibada, e 8 (oito) anos, no mínimo, de efetivo exercício na advocacia, no Ministério Público, na magistratura ou no magistério superior.

§ 2.º Se recair a nomeação em um dos nomes escolhidos na forma da alínea b do parágrafo anterior, a lista quintupla, para o provimento da vaga subsequente, será composta exclusivamente de Juizes Federais Substitutos.

Art. 20. O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, de provas e títulos, realizado na sede da Seção onde ocorrer a vaga, ou a critério do Conselho de Justiça Federal, em outra sede de seção da mesma região.

Art. 21. Com o pedido de inscrição o candidato apresentará:

I — certidão que comprove ter mais de vinte e oito e menos de cinquenta anos de idade;

II — prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar;

III — título de eleitor e prova de ter cumprido seus deveres eleitorais;

IV — diploma de bacharel em direito, devidamente registrado;

V — certidão que comprove o exercício, por quatro anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija diploma de bacharel em direito;

VI — certidão negativa dos distribuidores criminais dos lugares em que haja residido nos últimos cinco anos;

VII — folha corrida;

VIII — quaisquer títulos que entenda devam ser apreciados.

Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 22. O Conselho da Justiça Federal sindicará a vida pregressa dos candidatos e, em sessão secreta, independente de motivação, e conclusivamente, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame de saúde e psicotécnico.

Art. 23. O Conselho de Justiça Federal organizará os pontos e o regulamento do concurso e os fará publicar, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do **Diário Oficial** dos Estados e Territórios da região em que o concurso se deva realizar e no **Diário da Justiça da União**.

Art. 24. O concurso constará de prova escrita e oral.

§ 1.º A prova escrita versará sobre as seguintes matérias: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Fiscal, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

§ 2.º A prova oral versará sobre ponto de quaisquer das matérias constantes do parágrafo anterior, sorteado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho da Justiça Federal, será constituída por um Ministro do Tribunal Federal de Recursos, que a presidirá, um Juiz Federal de qualquer Seção da Região, um professor de faculdade de direito federal ou federalizada, e um advogado militante da região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 26. O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de três anos.

Art. 27. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse perante o Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. É permitida a posse por procuração.

SEÇÃO IV

Dos Deveres e Sanções

Art. 28. É vedado aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos:

I — exercer atividade político-partidária;

II — participar de gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

III — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de sociedade de economia mista de que o poder público tenha participação majoritária, exceto como acionista cotista ou comanditário;

IV — exercer função de árbitro ou de juiz fora dos casos previstos em lei.

Art. 29. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos enviarão, anualmente, ao Conselho de Justiça Federal cópia da sua declaração de bens apresentada à repartição do Imposto de Renda.

Art. 30. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos deverão residir na cidade que for sede da Vara em que servirem, não podendo, quando em exercício e nos dias de expediente, ausentar-se sem autorização do Corregedor-Geral.

Art. 31. Os Juizes usarão toga durante as audiências.

Art. 32. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos devem comparecer, nos dias úteis, à sede dos seus Juizes e aí permanecer durante o expediente, salvo quando em cumprimento de diligência judicial.

Art. 33. Pelas faltas disciplinares cometidas, ficam os Juizes sujeitos às penas de advertência e de censura, aplicadas pelo Conselho da Justiça Federal ou pelo Corregedor-Geral, conforme o caso.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão feitas por escrito, sempre em caráter reservado, e registradas nos assentamentos do Juiz.

Art. 34. O Tribunal Federal de Recursos, ocorrendo motivo de interesse público, poderá, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, propor a remoção ou a indisponibilidade do Juiz Federal ou do Juiz Federal Substituto, assegurada, no último caso, a defesa (Constituição, art. 95, § 4.º).

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 35. Os serviços auxiliares da Justiça Federal serão organizados em secretarias, uma para cada Vara, com as atribuições estabelecidas nesta lei.

Art. 36. Os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe da Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Depositário-avaliador;
- IV — Auxiliar Judiciário;
- V — Oficial de Justiça;
- VI — Porteiro;
- VII — Auxiliar de Portaria;
- VIII — Servente.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo são isolados e de provimento efetivo e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos de edital publicado, com antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do Diário Oficial dos estados ou Territórios que compõem a respectiva região e no Diário da Justiça da União.

§ 4.º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 37. Nos concursos a que se refere o artigo anterior, em caso de igualdade de classificação, terá prefe-

rência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo.

Art. 38. Os servidores da Justiça Federal tomarão posse perante o Juiz de Direito do Foro.

Art. 39. Cada uma das Seções Judiciárias terá o seu quadro próprio de pessoal, com o número de cargos constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Na Seção onde houver mais de uma Vara, a lotação do pessoal será determinada pelo Conselho de Justiça Federal, mediante proposta do diretor do Foro.

Art. 40. O chefe de Secretaria, em suas licenças, férias e impedimentos, será substituído pelo oficial Judiciário designado pelo Juiz.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Secretaria

Art. 41. À Secretaria compete:

I — receber e autuar petições, movimentar feitos, guardar e conservar processos e demais papéis que transitarem pelas Varas;

II — protocolar e registrar os feitos, e fazer anotações sobre seu andamento;

III — registrar as sentenças em livro próprio;

IV — remeter à instância superior os processos em grau de recurso;

V — preparar o expediente para despachos e audiências;

VI — exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;

VII — expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;

VIII — enviar despachos e demais atos judiciais para publicação oficial;

IX — realizar diligências determinadas pelos Juizes e Corregedores;

X — fazer a conta e a selagem correspondente às custas dos processos bem assim quaisquer cálculos previstos em lei;

XI — efetuar a liquidação dos julgados, na execução de sentença, quando for o caso;

XII — receber em depósito, guardar e avaliar bens penhorados ou apreendidos por determinação judicial;

XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente de quantias devidas à Fazenda Pública;

XIV — realizar praças ou leilões judiciais;

XV — fornecer dados para estatísticas;

XVI — cadastrar o material permanente da Vara respectiva;

XVII — executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Justiça Federal, Corregedor-Geral, Diretor do Foro ou Juiz da Vara.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do estado ou Território pelos Juizes locais ou seus auxiliares mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1.º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2.º As diligências em outras Seções, sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção.

§ 3.º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte.

§ 4.º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

Art. 43. Os Oficiais de Justiça terão carteira de identificação, visada pelo Juiz da Vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transporte da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.

CAPÍTULO V

Das custas e despesas do processo

Art. 45. As custas serão pagas em selo, na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso.

Parágrafo único. Não são devidas custas e quaisquer emolumentos na instância superior.

Art. 46. A União e suas autarquias estão isentas do pagamento de custas.

Art. 47. Os chefes de Secretaria de Varas e os Diretores de Secretaria de Tribunais ficarão sujeitos à multa de um quinto do valor das custas do processo, quando este não for remetido à superior instância ou devolvido ao Juízo de origem, dentro de quinze dias contados, respectivamente, do despacho ordinário da subida do recurso ou do trânsito em julgado da decisão superior.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Juiz da Vara ou pelo Presidente do Tribunal, e recolhida por guia com recibo nos autos, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos do infrator, até a satisfação dessa exigência.

CAPÍTULO VI

Dos vencimentos e vantagens dos juizes e servidores da Justiça Federal

Art. 48. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos terão os vencimentos fixados no Anexo III desta lei.

Art. 49. Os vencimentos dos servidores da Justiça Federal corresponderão aos valores dos símbolos, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 50. Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de ser-

viço, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até sete quinquênios (Lei n.º 4.345, de 16 de julho de 1964, art. 10) e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 51. As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Não haverá férias forenses coletivas.

Art. 52. Aos Juizes e servidores da Justiça Federal aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 53. Os Juizes e servidores da Justiça Federal serão contribuintes obrigatórios do Ipase, facultado aos primeiros contribuir para o Montepio Federal.

Art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 55. O Juiz é responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados.

Art. 56. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de um Juiz Federal, o Conselho da Justiça Federal designará um deles, anualmente, para exercer as funções de Diretor do Foro e Corregedor permanente dos serviços auxiliares não vinculados diretamente às Varas.

Art. 57. A União fará publicar no **Diário Oficial** de cada estado ou Território o "Boletim da Justiça Federal", no qual serão divulgados os atos da respectiva Seção Judiciária, para os efeitos previstos em lei.

Art. 58. A União e as autarquias federais consignarão, obrigatoriamente, em seus orçamentos, dotações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias.

§ 1.º Esgotada a dotação, o presidente do Tribunal Federal de Recursos proporá a abertura de créditos extra-orçamentários para os fins indicados neste artigo.

§ 2.º As autoridades competentes deverão tomar as medidas necessárias a abertura dos créditos, a fim de permitir que as dívidas regularmente inscritas, no Tribunal Federal de Recursos, sejam liquidadas no prazo de cento e vinte dias.

Art. 59. Os pagamentos devidos pela União e pelas autarquias federais em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do presidente do Tribunal Federal de Recursos, a quem caberá expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito.

Art. 60. Na Seção Judiciária em que houver apenas uma Vara, o Juiz Federal integrará o Tribunal Regional Eleitoral, tendo como suplente o Juiz Federal Substituto.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma Vara, o Tribunal Federal de Recursos indicará, com o seu suplente, o Juiz Federal que integrará o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 61. Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do País, ficando o Juízo prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal art. 334).

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III — os dias de segunda e terça-feira de carnaval;

IV — os dias 11 de agosto e o 1.º e 2.º de novembro e 8 de dezembro.

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no **Diário da Justiça** da União e nos boletins da Justiça Federal das Seções.

§ 1.º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, num caso, ou por maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2.º Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 64. Nos seus impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, os membros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos por Juizes Federais convocados na forma prevista no seu Regimento.

Art. 65. A polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, e demais normas legais aplicáveis ao processo penal.

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indicado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz.

Art. 67. A autoridade policial deverá remeter, em vinte e quatro horas, cópia do auto de prisão em flagrante ao Procurador da República que funcionar junto ao Juiz competente para o procedimento criminal.

Art. 68. Da expedição de alvará de soltura o Chefe de Secretaria dará imediato conhecimento ao Procurador da República.

Art. 69. O parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial,

ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 70. A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 71. Caberá ao Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, julgar os mandados de segurança contra ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 72. É vedada, sob pena de nulidade, a nomeação de cônjuge ou de parente até o 2.º grau, consanguíneo ou afim do Juiz Federal, por cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 73. Dentro de vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Tribunal Federal de Recursos constituirá o Conselho da Justiça Federal, que passará a funcionar imediatamente.

Art. 74. As primeiras nomeações de Juizes Federais e de Juizes Federais Substitutos serão feitas por livre escolha do Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1.º A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto será precedida do assentimento do Senado Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal poderão ser aproveitados servidores estáveis da União inclusive das Secretarias dos Tribunais Federais e das Varas da Fazenda Federal do Distrito Federal e, ainda, servidores estáveis das Varas da Fazenda Nacional dos Estados.

Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão no exercício dos respectivos cargos no prazo improrrogável de vinte dias, contados da publicação do Ato de nomeação.

Art. 76. Na Seção Judiciária onde existir apenas uma Vara, o seu titular presidirá a comissão de instalação da Justiça Federal composta do Juiz Federal Substituto, de um Procurador da República e de um advogado militante, indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a incumbência de:

I — escolher e indicar o prédio onde funcionará a Justiça Federal;

II — preparar as minutas dos atos ou contratos necessários ao uso ou locação do prédio;

III — apresentar ao Conselho o orçamento para a instalação das Varas e Serviços Auxiliares;

IV — providenciar a compra de material, mobiliário, máquinas e utensílios;

V — adotar medidas para o funcionamento provisório;

VI — executar os encargos cometidos pelo Conselho;

§ 1.º Nas Seções onde existir pluralidade de Varas, integrarão a comissão os demais Juizes Federais, sob a presidência do titular da Primeira Vara.

§ 2.º Os servidores nomeados na forma do § 2.º do art. 74 tomarão posse perante o Juiz titular da Vara única, ou da primeira Vara, e colaborarão nos atos de instalação da Justiça Federal.

Art. 77. Os livros e arquivos dos atuais cartórios das Varas da Justiça local, privativas dos feitos da Fazenda Nacional, passarão para as Varas Federais do mesmo número das Seções Judiciárias respectivas.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde não for exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Foro proverá a respeito.

Art. 78. As Secretarias abrirão novos livros ou fichas nos quais registrarão os feitos recebidos dos Cartórios da Justiça local e os que lhe forem distribuídos diretamente.

Art. 79. Nas Seções Judiciárias providas de mais de uma Vara, enquanto não for criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Foro designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a ele pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional.

Art. 80. Enquanto não forem nomeados e empossados os Juizes a que se refere o art. 94, inciso II, *in fine*, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6.º do Ato Institucional n.º 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juizes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1.º Essa competência residual temporária não cessará depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Nacional, quer perante as Varas da Justiça comum, em todos os feitos que passaram para a competência da Justiça Federal.

§ 2.º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 81. Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal, somente lhe serão remetidos após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Art. 82. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos farão baixar de ofício, e independente do pagamento de custas aos juizes de origem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, os processos com decisão passada em julgado, recurso deserto ou desistência homologada.

Art. 83. Serão declaradas peremptas, e arquivadas, por despacho, as ações propostas contra a União e suas autarquias, que estejam paralisadas há mais de um ano, se, dentro de trinta dias, contados da publicação desta lei, não forem cumpridas as diligências determinadas aos autores.

Art. 84. Serão arquivados, cancelando-se a dívida respectiva, os executivos fiscais inferiores à metade do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos e perceberão as custas em vigor no Estado da Guanabara os distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal daquele Estado.

§ 1.º Seus cargos serão extintos à medida que se varem e os servidores em exercício nos ofícios que se ex-

tinguirem serão aproveitados no que for compatível com as respectivas habilitações em vagas que ocorrerem nos quadros da Justiça Federal, Seção da Guanabara, devendo ser aposentados se contarem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, e não forem aproveitados.

§ 2.º Poderão, ainda, os referidos servidores ser aproveitados, a juízo do Governo do Estado da Guanabara, nos quadros da Justiça Estadual.

§ 3.º Os servidores e serventuários da Justiça do antigo Distrito Federal que, com a mudança da Capital Federal para Brasília, passaram a integrar os serviços judiciários do Estado da Guanabara, e que, em decorrência desta lei, pela perda de suas atribuições, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo governo local, terão seus proventos de aposentadoria ou disponibilidade pagos pela União, nos termos da legislação federal em vigor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite fixado pelo art. 13, da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os serventuários e servidores perceberão os proventos de aposentadoria próprios a seus cargos atuais, acrescidos da média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 (trinta e seis) meses, contados regressivamente do dia em que a aposentadoria ou a disponibilidade for decretada.

Art. 87. O Conselho da Justiça Federal, dentro de trinta dias a contar de sua instalação, enviará ao Poder Executivo anteprojeto de lei que institua o Regimento de Custas.

§ 1.º Até que entre em vigor o Regimento de Custas da Justiça Federal, aplicar-se-á, em cada Seção Judiciária, o Regimento de Custas da Justiça Estadual respectiva, vedada ao Juiz a percepção de percentagens ou custas a qualquer título.

§ 2.º As custas a que se refere o parágrafo anterior serão relacionadas pelo Chefe da Secretaria e recolhidas semanalmente à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo juiz como renda extraordinária da União.

§ 3.º O Conselho da Justiça Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária.

Art. 88. São criados, no quadro da Justiça Federal:

- I — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal;
- II — quarenta e quatro cargos de Juiz Federal Substituto;
- III — quarenta e quatro cargos de Chefe de Secretaria;
- IV — cento e dez cargos de Oficial Judiciário;
- V — vinte e nove cargos de Depositário-Avaliador;
- VI — noventa e oito cargos de Auxiliar Judiciário;
- VII — cento e sessenta e um cargos de Oficial de Justiça;
- VIII — quarenta e quatro cargos de Porteiro;
- IX — oitenta e oito cargos de Auxiliar de Portaria;
- X — cento e dezesseis cargos de Servente.

Art. 89. São criados no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2.º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 90, inciso I, da Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960.

Art. 90. São criados na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum:

I — nove cargos de Procurador da República de Primeira Categoria;

II — treze cargos de Procurador da República de Segunda Categoria;

III — vinte cargos de Procurador da República de Terceira Categoria.

§ 1.º Os cargos a que se refere este artigo, assim como os demais cargos já existentes na carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum, serão lotados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2.º Os cargos de Procurador da República a que se refere este artigo serão providos no nível inicial da carreira, mediante concurso de títulos e provas a ser realizado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 91. São aproveitados, nos cargos, ora criados, de Procurador da República de 3.ª Categoria, os atuais Procuradores da República adjuntos, ficando extintos os seus cargos.

§ 1.º O cargo de Procurador da República de 3.ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2.º As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3.ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3.º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1.ª e 2.ª Categorias, ora criados e não providos em razão de recusa de promoção.

§ 4.º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2.º e 3.º, fica o Procurador-Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Art. 92. Enquanto não for promulgada a nova Lei Orgânica do Ministério Público Federal, compete aos Subprocuradores-Gerais e aos Procuradores da República, conforme o caso, e na forma determinada pelo Procurador-Geral da República, promover ação penal e intervir em todos os feitos criminais sujeitos à jurisdição da Justiça Federal.

Art. 93. São criados, no Ministério Público da União junto à Justiça Militar, dois cargos de Promotor de Primeira Categoria, que funcionarão na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

Art. 94. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito es-

pecial de Cr\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 253,

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Na Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — o item I do art. 6.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do juiz, de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.”

II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

“IX — requisitar força federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões.”

III — É substituída, no art. 16, a expressão **Diário da União**, por **Diário da Justiça da União**.

IV — É substituída a expressão, no art. 23, **Diário Oficial dos Estados e Territórios “da Região”** por **“Boletim da Justiça Federal”** do **Diário Oficial dos Estados e Territórios da região**.

V — O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

- I — Chefe de Secretaria;
- II — Oficial Judiciário;
- III — Distribuidor;
- IV — Contador;
- V — Distribuidor-Contador;
- VI — Depositário-Avaliador-Leiloeiro;
- VII — Auxiliar Judiciário;
- VIII — Oficial de Justiça;
- IX — Porteiro;
- X — Auxiliar de Portaria;
- XI — Servente.

§ 1.º Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão apenas da lotação das Secretarias das Seções Judiciárias onde houver mais de uma Vara e, nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Foro, junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3.º O regulamento do concurso conterà a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4.º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos termos do edital publicado, com a antecedência mínima de trinta dias, no "Boletim da Justiça Federal" do Diário Oficial dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva região, e no Diário da Justiça, e somente neste, no Distrito Federal.

§ 5.º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser bacharel em direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

VI — O art. 45 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. As custas serão pagas na primeira instância, pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo, inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e translados.

Parágrafo único. As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União."

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3.º, com a seguinte redação:

"§ 3.º Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juizes Federais designarão as Varas de que serão titulares."

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro de sessenta dias contados da publicação do decreto de nomeação, cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para esse ato."

IX — É substituída, no art. 76, § 2.º, a expressão "na forma do art. 73" por "na forma do art. 74, § 2.º"

X — Ao art. 80 é acrescido o § 3.º, com a seguinte redação:

"§ 3.º No período compreendido entre a cessação da competência residual dos Juizes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados, e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma, ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nele se vencerem."

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara."

XII — É suprimido o § 2.º do art. 87, e passa o § 3.º a constituir o § 2.º;

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

- a) um Cargo de Chefe de Secretaria;
- b) um Cargo de Oficial Judiciário;
- c) um Cargo de Distribuidor;
- d) um Cargo de Contador;
- e) um Cargo de Auxiliar Judiciário;
- f) um Cargo de Auxiliar de Portaria.

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe, um cargo de Distribuidor Contador.

XIV — Ao Anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor	PJ-4
Contador	PJ-4
Distribuidor Contador	PJ-4

Art. 2.º O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não-provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3.º Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por este decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automaticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.

§ 1.º Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2.º Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados de acordo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3.º Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada pelo Poder Judiciário, dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4.º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente, por um dos juizes, mediante rodízio, observada sua ordem numérica.

Art. 5.º Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1.º Nas causas em que a União ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2.º Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6.º A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais serão feitos pelas Seções Judiciárias e encaminhadas ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7.º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8.º A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9.º O Ministério da Fazenda providenciará a abertura, no Banco do Brasil S.A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Foro.

Art. 10. Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver cinco ou mais Varas e na conformidade de provimento que expedir, serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no

provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria Geral.

Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Para atender aos encargos que lhe forem cometidos pela Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 3/88

Brasília, 19 de outubro de 1988.

A Sua Excelência

Dr. Homero Santos

DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso da faculdade que me confere o art. 96, II, da Constituição Federal, encaminhar o anteprojeto de lei dispendo sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, cujas normas sugeridas estão respaldadas na justificativa que acompanha o trabalho.

Cumpr-me acentuar, ainda, a necessidade de urgência na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6.º do art. 27 da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

OFÍCIO N.º 730/GP, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

A Sua Excelência

Dr. Homero Santos

DD. Presidente da Câmara dos Deputados, em exercício
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara dos Deputados:

Na Mensagem n.º 3/88, de 19 de outubro de 1988, encaminhada por este Tribunal, a essa Augusta Casa, tratando de anteprojeto de lei sobre a instalação dos Tribunais Regionais Federais, por equívoco, foram juntados, apenas três anexos, quando deveriam constar cinco, representando, cada um, o Quadro de Pessoal do Tribunal criado.

Sendo assim, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de serem substituídos os anexos que integraram o citado anteprojeto, pelos que seguem com esse expediente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Ministro **José Dantas**, respondendo na ausência eventual do Ministro-Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

ANEXO I
(Art. da Lei n.º , de de de 1988)
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	80
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
	Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601
Programador		TRF-PRO-1602	5
Operador de Computação		TRF-PRO-1603	7
Digitador		TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	63
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
	Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601
Programador		TRF-PRO-1602	4
Operador de Computação		TRF-PRO-1603	6
Digitador		TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
Telefonista	TRF-NM-1044	5	
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	80
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
Telefonista	TRF-NM-1044	6	
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO IV

(Art. da Lei n.º de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	63
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados TRF-PRO-1600	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO V

(Art. da Lei n.º , de de de 1988)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	45
	Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901
Enfermeiro		TRF-NS-904	1
Psicólogo		TRF-NS-907	1
Odontólogo		TRF-NS-909	2
Engenheiro		TRF-NS-916	1
Arquiteto		TRF-NS-917	1
Administrador		TRF-NS-923	3
Contador		TRF-NS-924	2
Estatístico		TRF-NS-926	1
Assistente Social		TRF-NS-930	1
Bibliotecário		TRF-NS-932	4
Processamento de Dados TRF-PRO-1600		Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO AS COMISSÕES

PROJETO DE LEI
Nº 1.071, de 1.988
(Do Tribunal Federal de Recursos)
Mensagem n.º 03/88

O Projeto de Lei nº 1071, de 1.988, incorporado na mensagem nº 03/88, do Tribunal Federal de Recursos, dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, criando os respectivos quadros de pessoal e dando outras providências pertinentes a sua composição e instalação.

O Projeto visa a dar cumprimento ao disposto nos arts 106, I e 107 da Constituição Federal e, especialmente, ao artº 27, §§ 6º, 7º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Constituição, no seu corpo permanente, prevê a existência dos Tribunais Regionais Federais como órgãos da Justiça Federal e, nas transitórias, dispõe que o Tribunal Federal de Recursos promoverá a sua instalação e indicará os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice.

Feita a indicação, a nomeação caberá ao Presidente da República, nos termos do artº 107 da mesma Constituição.

O Projeto de Lei sob análise dá a composição e determina a instalação de cinco (5) Tribunais Regionais Federais criados pelo Artº 27, § 6º do Ato das Disposi -

ções Constitucionais Transitórias distinguindo-os por 5 (cinco) regiões. O da 1ª Região, com sede em Brasília e com jurisdição nos Estados de Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondonia, Roraima e Tocantins; o da 2ª Região com sede no município do Rio de Janeiro e com jurisdição nesse Estado e no Espírito Santo; o da 3ª Região com sede na capital do Estado de São Paulo e com jurisdição nesse Estado e no de Mato Grosso do Sul; o da 4ª Região com sede em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul e com jurisdição nesse Estado e Santa Catarina e Paraná e o da 5ª Região com sede em Recife, no Estado de Pernambuco, e com jurisdição nesse Estado e nos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões integrados por 18 juizes; os da 2ª e 4ª Regiões por 14 juizes e o da 5ª Região por 10 juizes, com o que o aludido projeto acaba por propor a criação de 74 cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal.

Cria, em anexos à lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais permitindo que: a) possam ser nomeados para os cargos criados candidatos habilitados em concurso público já realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e pela Justiça de 1º Grau para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas; b) o aproveitamento dos servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias enquanto não forem providos os cargos criados nos quadros de pessoal já mencionados; c) o aproveitamento nos quadros do pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias de servidores da Administração Pública que já se encontram prestando serviços à Seções Judiciárias subordinadas a jurisdição de cada Tribunal.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de Cz\$ 19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, tre

zentos e quarenta e oito milhões de cruzados) para atender as despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Examino, como preliminar, a questão da constitucionalidade dos dispositivos do aludido projeto e registro sua perfeita compatibilidade com as normas superiores regentes da matéria.

DO MÉRITO

O Projeto estabelece todas as previsões necessárias para a adequada composição e instalação dos Tribunais Regionais Federais

Algumas observações e propostas, contudo, devem ser feitas, o que veiculo por meio de emendas modificativas e aditivas.

Assim, proponho, no artº 3º que o seu § único converta-se em § 2º, acrescentando-se o § 1º com o seguinte conteúdo:

" § 1º - Na indicação prevista no "caput" deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos artigos 93, II e 107, I e II, da Constituição Federal ".

JUSTIFICA-SE

A Constituição prevê, na composição de todos os tribunais, que um quinto será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, dois quintos por juizes federais nomeados por antiguidade e dois quintos por juizes

federais escolhidos por merecimento. O abandono dessa proporção, no primeiro provimento dos recém-criados tribunais, causar-lhe-ia um aleijão de difícil reparação. Assim, os parágrafos 7º e 9º do artigo 27 das Disposições Transitórias precisam ser entendidos em conjunto com as regras perenes do corpo da Constituição.

No artº 9º, § 2º proponho que se acrescente após a expressão "Tribunais Regionais Federais" a expressão, entre vírgulas, "para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia", do que resultará a seguinte redação:

"§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem."

JUSTIFICA-SE

A Constituição Federal estabelece no seu artº 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos....".

O § 2º do artº 9º do Projeto em Exame — sem o acréscimo ora sugerido — poderá ensejar a servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias que ocupem determinado cargo no seu local de origem, a possibilidade de ocupar outro cargo ou função com um núcleo material de atribuições completamente diverso de seu cargo ou função original.

que significa, claramente, a possibilidade de vulneração ao dispositivo constitucional supra mencionado, exigente de concurso público para a investidura na Administração.

No artº 10 proponho a adição após o vocábulo "servidores", da expressão "concurados" ficando assim redigido o artº:

" Artº 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem"

A JUSTIFICATIVA é a mesma antes exposta, uma vez que seria inconstitucional o aproveitamento de servidores não concursados que eventualmente estejam prestando serviços às Seções Judiciárias e que não tenham ingressado no serviço público por concurso. Registro a importância dessa adição porque o dispositivo não alude a "funcionários" mas a "servidores", categoria de que os funcionários constituem espécie. Nesse mesmo artº 10 houve a cautela do aproveitamento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, tal como propusemos na emenda aditiva do § 2º do artº 9º.

Faço também uma observação, sob a forma de emenda modificativa, aos Anexos I, II e III que acompanham o projeto de lei e que tratam do quadro permanente de pessoal dos Tribunais Regionais Federais. Cinto-me ao caso dos agentes de segurança judiciária que exercem, na verdade, a dupla função de motorista e segurança do Juiz. O anexo I cuida dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões que

terão 18 juizes e 80 agentes de segurança judiciária. Proponho o número inicial de 57. O anexo II cuida do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que terá 14 juizes e onde se propõe 63 agentes de segurança judiciária. Proponho 44. O anexo III cuida do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que terá 10 juizes e onde se propõe 45 agentes de segurança judiciária. Proponho 34.

JUSTIFICAO

Numa fase inicial não me parece haver necessidade de mais de 3 agentes de segurança judiciária para cada juiz, os quais trabalharão em regime de revezamento, sendo certo que ainda haverá uma reserva de cerca de 3 ou 4 agentes para eventuais substituições.

Este, Senhor Presidente e Senhores Deputados, o relatório que me incumbe fazer ao examinar o Projeto de Lei nº 1071, de 1.988. Em anexo forneço a redação final do Projeto com as modificações aqui sugeridas.

Sala das Sessões em


MICHEL TEMER
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI
N.º 1.071, de 1988

(DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS)
MENSAGEM N.º 03/88

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça , de Serviço Público e de Finanças.)

(!) Tendo anexado o OF. nº 730/GP, do TFR.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 1, de 6 de Outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6º do art. 27 do mesmo ato.

Art. 2º - Em sua composição inicial, os Tribunais Regionais Federais serão integrados de 18 juizes, os da 1ª e 3ª Regiões; 14 juizes , os da 2ª e 4ª Regiões; e 10 juizes , os da 5ª Região.

Artº 3º - Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7º , segunda parte, e o § 9º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Na indicação prevista no "caput" deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos artigos 93, II e 107, I e II, da Constituição Federal".

§ 2º - Os juízes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º - Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1º - O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2º - Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5º - Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º - Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7º - Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8º - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz ' de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

Art. 9º - Ficam criados; na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais

Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e Justiça de primeiro grau para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, observada a respectiva escolaridade.

§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após um ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11 - O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único - Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal

de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$ 19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

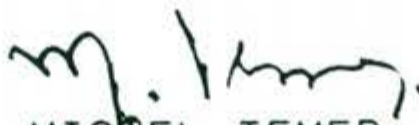
Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13 - Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Seguem-se os Anexos I, II e III com as modificações também sugeridas. -

Sala das Sessões em


MICHEL TEMER
Relator

ANEXO I

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª E 3.ª REGIÕES

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	57
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	6
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletríc.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO II

(Art. da Lei n.º , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquigrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	44
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

ANEXO III

(Art. da Lei n.º , de de de 19 .)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL — PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	N.º de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
Apoio Judiciário (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquigrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Segurança Judiciária	TRF-AJ-025	34
Outras Atividades de Nível Superior (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	2
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	4
Processamento de Dados (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
Outras Atividades de Nível Médio (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
	Telefonista	TRF-NM-1044	4
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
Artesanato (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 19.12.88



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.071-A, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.071-B, DE 1988

Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6º do art. 27 do mesmo Ato.

Art. 2º - Os Tribunais Regionais Federais terão a seguinte composição Inicial: 18 (dezoito) juizes, nas 1ª e 3ª Regiões; 14 (quatorze) juizes, nas 2ª e 4ª Regiões; e 10 (dez) juizes, na 5ª Região.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7º, segunda parte, e o § 9º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Na indicação prevista no **caput** deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos arts. 93, inciso II e 107, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º - Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1º - O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2º - Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5º - Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º - Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7º - Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8º - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juizes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% (noventa por cento) do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.

Art. 9º - Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

M. D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

§ 1º - Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e pela Justiça de primeiro grau, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, observada a respectiva escolaridade.

§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após 1 (um) ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11 - O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dispondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único - Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13 - Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1988.

Relator



A N E X O I

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	57
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Aux. Op. Serviços Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O II

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	44
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	5	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
Telefonista	TRF-NM-1044	5	
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

m.g



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O III

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	57
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
	Bibliotecário	TRF-NS-932	6
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O IV

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	44
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	5	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
Telefonista	TRF-NM-1044	5	
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

M. D.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A N E X O V

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	34
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	4	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
Telefonista	TRF-NM-1044	4	
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



PLÊNARIA Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, Cria os respectivos Quadro de Pessoal e dá outras providências.
 (criando 74 cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, 130 cargos de direção e assessoramento superiores para a 1ª e 3ª regiões, 110 para a 2ª e 4ª regiões e 69 para a 5ª região; 683 cargos do grupo atividades de apoio judiciário para a 1ª e 3ª regiões, 531 para a 2ª e 4ª regiões e 383 para a 5ª região; 33 cargos do grupo outras atividades de nível superior para a 1ª e 3ª regiões, 23 para a 2ª e 4ª regiões, e 20 para a 5ª região; 29 cargos do grupo de processamento de dados para a 1ª e 3ª regiões, 23 para a 2ª e 4ª regiões, e 14 para a 5ª região, 94 cargos para o grupo outras atividades de nível médio para a 1ª e 3ª regiões, 75 para a 2ª e 4ª regiões e 55 para a 5ª região; 13 cargos do grupo artesanato para a 1ª e 3ª regiões, 10 para a 2ª e 4ª regiões e 8 para a 5ª região, para instalação dos Tribunais Regionais Federais criados pela Nova Constituição Federal).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
(MENSAGEM Nº 03/88)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.
Tendo anexado o Of. Nº 730/GP, do TFR.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

24.11.88

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Nelton Friedrich, na qualidade de líder do PSDB; Gastone Righi, líder do PTB; Plínio Arruda Sampaio, na qualidade de líder do PT; Arnaldo Faria de Sá, líder do PJ; Inocêncio Oliveira, na qualidade de líder do PFL; Vivaldo Barbosa, na qualidade de líder do PDT; Roberto Balestra, na qualidade de líder do PDC; Aldo Arantes, líder do PC do B; e Silvio Abreu, líder do PSC, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Maurílio Ferreira Lima para proferir parecer em substituição às comissões, que, nos termos do art. 193, § 1º do R.I., solicita o prazo de até 48 horas para proferir o seu parecer. Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

PLENÁRIO

30.11.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Michel Temer para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Sai da Ordem do Dia para publicação do substitutivo do relator.

DCN

PLENÁRIO

30.11.88

É lido e vai a imprimir, tendo parecer do Relator designado pela Mesa em substituição às Comissões, pela aprovação, com substitutivo.

(PL. 1.071-A/88).

DCN

PLENÁRIO (13.00 horas)

01.12.88

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a Discussão.

Em votação o Substitutivo oferecido pelo relator: APROVADO

Prejuicado o projeto.

Vai a Redação Final.



Seção de Sinópsse

ANEXAMENTO

PLENÁRIO

01.12.88

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. MICHEL TEMER: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.071-B/88).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.º



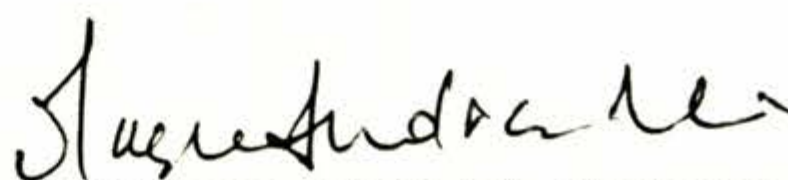
Brasília, 08 de dezembro de 1988

Nº 136
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.071-B, de 1988.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.071-B, de 1988, que "dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Tribunais Regionais Federais, criados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, têm sede e jurisdição definidas na Resolução nº 1, de 6 de outubro de 1988, do Tribunal Federal de Recursos, expedida em obediência ao disposto no § 6º do art. 27 do mesmo Ato.

Art. 2º - Os Tribunais Regionais Federais terão a seguinte composição inicial: 18 (dezoito) juizes, nas 1ª e 3ª Regiões; 14 (quatorze) juizes, nas 2ª e 4ª Regiões; e 10 (dez) juizes, na 5ª Região.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo anterior, os candidatos a todos os cargos da composição inicial dos Tribunais Regionais Federais serão indicados pelo Tribunal Federal de Recursos, consoante dispõem o § 7º, segunda parte, e o § 9º do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Na indicação prevista no caput deste artigo, serão observadas as regras estabelecidas pelos arts. 93, inciso II e 107, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 2º - Os juizes dos Tribunais Regionais Federais, nomeados na forma deste artigo, tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Federal de Recursos.



Art. 4º - Os Tribunais Regionais Federais serão instalados pelo Presidente do Tribunal Federal de Recursos e presididos pelo magistrado mais antigo, oriundo da carreira de juiz federal, até a posse do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na conformidade do que dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

§ 1º - O Vice-Presidente exercerá também a função de Corregedor da Justiça Federal, na respectiva jurisdição.

§ 2º - Os Tribunais Regionais Federais aprovarão seus Regimentos Internos dentro de 30 (trinta) dias, contados de sua instalação.

Art. 5º - Os Tribunais Regionais Federais compor-se-ão de Turmas, que poderão ser agrupadas em Seções Especializadas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 6º - Funcionará junto a cada Tribunal Regional Federal uma Corregedoria com a competência que lhe fixar o Regimento Interno.

Art. 7º - Junto aos órgãos julgadores dos Tribunais Regionais Federais funcionará um representante do Ministério Público Federal.

Art. 8º - Ficam criados 74 (setenta e quatro) cargos de juiz de Tribunal Regional Federal, que serão providos, na composição inicial, de acordo com o estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O vencimento e a verba de representação dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais corresponderão a 90% (noventa por cento) do vencimento e da verba de representação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mantido idêntico referencial entre as demais categorias da carreira.



Art. 9º - Ficam criados, na forma dos anexos desta lei, os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Federais, cujos cargos serão providos nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Poderão ser nomeados para os cargos criados neste artigo candidatos habilitados em concurso público realizado pelo Tribunal Federal de Recursos e pela Justiça de primeiro grau, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, observada a respectiva escolaridade.

§ 2º - Enquanto não forem providos os cargos dos quadros de pessoal, criados neste artigo, poderão ser colocados à disposição dos Tribunais Regionais Federais, para o exercício de funções iguais ou assemelhadas às que exercia, servidores dos quadros de pessoal do Tribunal Federal de Recursos e das Secretarias das Seções Judiciárias, facultado aos mesmos o direito de integrarem os quadros dos respectivos Tribunais, após 1 (um) ano, mediante opção e concordância do órgão de origem.

Art. 10 - Poderão ser aproveitados, nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Federais ou das Secretarias das Seções Judiciárias, em cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, por ato do Presidente do respectivo Tribunal, os servidores concursados da Administração Pública que se encontrem prestando serviços às Seções Judiciárias subordinadas à jurisdição de cada Tribunal, na data de vigência desta lei, na condição de requisitados, mediante opção e anuência do órgão de origem.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 11 - O Conselho da Justiça Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará anteprojeto de lei, dis-



4.

pondo sobre a organização da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único - Até a promulgação da lei a que se refere este artigo, aplicam-se à administração da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, no que couber, as disposições da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, respeitadas as normas constitucionais pertinentes.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos crédito especial de Cz\$19.348.000.000,00 (dezenove bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões de cruzados), para atender às despesas iniciais de instalação, organização e funcionamento dos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 13 - Instalados os Tribunais Regionais Federais, a eles fica transferido o poder de disposição do crédito previsto nesta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de dezembro de 1988.



A N E X O I

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	57
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Aux. Op. Serviços Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletr. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



A N E X O II

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	44
	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Assistente Social	TRF-NS-930	1
	Bibliotecário	TRF-NS-932	5
	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	6	
Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2	



A N E X O III

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	20
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	53
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	21
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	19
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	11
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	144
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	20
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	310
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	126
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	57
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	2
	Psicólogo	TRF-NS-907	2
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	4
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	2
Bibliotecário	TRF-NS-932	6	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	7
	Programador	TRF-PRO-1602	5
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	7
	Digitador	TRF-PRO-1604	10
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	68
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	8
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	8
	Telefonista	TRF-NM-1044	6
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	3
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	8
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



A N E X O IV

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	5
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	16
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	46
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	17
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	15
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	10
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	112
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	15
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	3
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	240
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	98
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	44
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	3
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	4
	Contador	TRF-NS-924	3
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	5	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	5
	Programador	TRF-PRO-1602	4
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	6
	Digitador	TRF-PRO-1604	8
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	52
	Desenhista	TRF-NM-1014	2
	Agente de Telec. e Eletric.	TRF-NM-1027	6
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	6
	Telefonista	TRF-NM-1044	5
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	6
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2



A N E X O V

(Art. da Lei nº , de de de 19)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

GRUPOS	CATEGORIAS/CARGOS	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (TRF-DAS-100)	Diretor-Geral	TRF-DAS-101	1
	Diretor de Secretaria	TRF-DAS-101	2
	Diretor de Subsecretaria	TRF-DAS-101	10
	Diretor de Divisão	TRF-DAS-101	34
	Chefe de Gabinete	TRF-DAS-101	13
	Assessor de Juiz	TRF-DAS-102	11
	Assessor Judiciário	TRF-DAS-102	8
APOIO JUDICIÁRIO (TRF-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRF-AJ-021	80
	Taquígrafo Judiciário	TRF-AJ-023	14
	Oficial de Justiça Avaliador	TRF-AJ-027	2
	Auxiliar Judiciário	TRF-AJ-022	172
	Atendente Judiciário	TRF-AJ-024	70
	Agente de Seg. Judiciária	TRF-AJ-025	34
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (TRF-NS-900)	Médico	TRF-NS-901	2
	Enfermeiro	TRF-NS-904	1
	Psicólogo	TRF-NS-907	1
	Odontólogo	TRF-NS-909	2
	Engenheiro	TRF-NS-916	1
	Arquiteto	TRF-NS-917	1
	Administrador	TRF-NS-923	3
	Contador	TRF-NS-924	2
	Estatístico	TRF-NS-926	1
	Assistente Social	TRF-NS-930	1
Bibliotecário	TRF-NS-932	4	
PROCESSAMENTO DE DADOS (TRF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	TRF-PRO-1601	3
	Programador	TRF-PRO-1602	3
	Operador de Computação	TRF-PRO-1603	2
	Digitador	TRF-PRO-1604	6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (TRF-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	TRF-NM-1001	2
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	TRF-NM-1006	38
	Desenhista	TRF-NM-1014	1
	Agente de Telecom. e Eletric.	TRF-NM-1027	4
	Técnico de Contabilidade	TRF-NM-1042	4
Telefonista	TRF-NM-1044	4	
ARTESANATO (TRF-ART-700)	Artífice de Mecânica	TRF-ART-702	2
	Artífice de Eletric. e Com.	TRF-ART-703	4
	Artífice de Carp. e Marc.	TRF-ART-704	2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 DEZ 15 18 024557

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



SM/Nº 409

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22 de dezembro de 1988

Em 06/01/89. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 62, de 1988, no Senado Federal e 1.071-B, de 1988, da Câmara dos Deputados) que "dispõe sobre a composição inicial dos Tribunais Regionais Federais e sua instalação, cria os respectivos quadros de pessoal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

~~Primeiro Secretário, em exercício~~

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

